



# DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.663

João Pessoa - Quinta-feira, 15 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.385, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, instituído pela presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, os requisitos de admissão, as atribuições, a mobilidade nas carreiras, a estrutura dos cargos que compõem o seu Quadro de Pessoal e os respectivos padrões e classes de remuneração.

**Parágrafo único.** O quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba é composto pelo conjunto de carreiras, cargos e funções comissionadas, assim instituídos na forma da Lei.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes terminologias, com os respectivos conceitos:

I – atribuições – o conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II – função – a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços;

III – cargo – a unidade de competência instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, para exercício de sua função, na forma estabelecida em Lei;

IV – carreira – o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas para acesso privativo aos titulares dos cargos que a integram;

V – cargo de carreira – aquele que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

VI – padrão – indica cada grau que compõe a escala de vencimento da carreira e onde o servidor é posicionado;

VII – classe – o agrupamento de padrões dos cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

VIII – nível – o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da carreira, de acordo com o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico (NB), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível de ensino fundamental completo;

b) Nível Médio (NM), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível de ensino médio completo ou formação técnico-profissional equivalente;

c) Nível Superior (NS), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível superior completo.

**Art. 3º** Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo com Denominação Transformada (Anexo I);

II – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos (Anexo II);

III – Tabela de Acomodação dos Atuais Servidores (Anexo III);

IV – Tabela de Incentivo à Qualificação (Anexo IV);

V – Avaliação de Desempenho (Anexo V);  
VI – Tabela de Reajuste de Vencimentos (Anexo VI).

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO

**Art. 4º** O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba compreende:

I – um Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em classes e padrões, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, os quais estão relacionados no Anexo I desta Lei;

II – um Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança, compreendendo atividades de Direção, Assessoramento, Coordenação e Controle Superior e Intermediário, segundo a natureza e grau de responsabilidade das atribuições conferidas, definidos nas Leis nº 7.723, de 27 de abril de 2005, e nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

### SEÇÃO I Dos Cargos Efetivos

**Art. 5º** O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Analista Judiciário;  
II – Técnico Judiciário;  
III – Auxiliar Judiciário.

**Art. 6º** Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras a que se refere o art. 5º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo II desta Lei, observadas as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, que compreende os serviços para cuja execução se exija do ocupante a titularidade superior de bacharel em

Direito ou escolaridade de nível médio, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II – área de apoio especializado, que compreende os serviços para cuja execução se exija do titular do cargo o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços atinentes à administração e treinamento de recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, transportes, segurança, orçamento e finanças, controle interno, auditoria, informática, atendimento ao público e outras atividades de apoio administrativo.

**Parágrafo único.** Quando, por exigência legal, for necessária a formação especializada ou, para o exercício das atribuições do cargo, for exigida habilidade específica, as áreas de que trata este artigo poderão ser classificadas em especialidades.

**Art. 7º** As atribuições dos cargos que integram o Quadro do Poder Judiciário do Estado da Paraíba serão definidas em regulamento, observado o seguinte:

I – Analista Judiciário – atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos e pareceres;

II – Técnico Judiciário – execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III – Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados – atividades relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais;

IV – Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia – executar atividades relacionadas com o registro, tradução e revisão de notas taquigráficas;

V – Auxiliar Judiciário – atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Para fins de identificação funcional, aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, cujas funções estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador.

§ 2º Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador e de Taquígrafo Judiciário enquadrar-se-ão no mesmo grupo ocupacional a que pertençam, conforme estabelecido no Anexo I.

## SEÇÃO II

### Dos Cargos de Provisão em Comissão

**Art. 8º** Os cargos de provimento em comissão são compostos pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, providos por critério de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão e funções comissionadas integrantes da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são os definidos nas Leis nº 7.723, de 27 de abril de 2005, e nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

**Art. 9º** O servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela percepção integral da remuneração do cargo comissionado.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

**Art. 10.** O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após a aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

**Art. 11.** Para o ingresso nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, são requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de Analista Judiciário – curso de nível superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II – para o cargo de Técnico Judiciário – curso de nível médio ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III – para o cargo de Auxiliar Judiciário – curso de nível fundamental.

**Parágrafo único.** A administração poderá exigir outros requisitos além dos previstos neste artigo, tais como formação especializada, experiência e registro profissional, desde que previstos em regulamento e especificados no edital do concurso.

## CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE NA CARREIRA

### SEÇÃO I Das Normas Gerais

**Art. 12.** A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior a que pertença, a se realizar por progressão funcional e promoção, respectivamente.

**Art. 13.** A mobilidade do servidor efetivo e estável destina-se ao crescimento através do incentivo à qualificação profissional e do aperfeiçoamento das técnicas de exercício das atividades laborais, com vistas à elevação da auto-estima e ao seu desenvolvimento funcional.

**Art. 14.** A progressão e a promoção resultarão sempre de avaliação formal de desempenho e, ainda, da observância das regras estabelecidas nos artigos seguintes, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

§ 1º A mobilidade, em qualquer de suas modalidades, do servidor que estiver ingressando na carreira somente poderá ser realizada após o interstício mínimo de 02 (dois) anos, contados a partir da habilitação do servidor em estágio probatório.

§ 2º O interstício necessário para qualquer das modalidades de movimentação do servidor iniciar-se-á a partir da vigência desta Lei e suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade política ou para tratar de interesses particulares.

§ 3º Fica, igualmente, suspensa qualquer modalidade de movimentação do servidor que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

**Art. 15.** Não suspendem o interstício para a mobilidade funcional nem constituem desvio de função o exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança com atribuições próprias e a convocação para o exercício de outras atividades do interesse da administração.

**Art. 16.** Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I – as faltas injustificadas;
- II – a licença para tratamento de interesses particulares;
- III – o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – a suspensão disciplinar;
- V – o tempo em que o servidor permanecer preso, desde que condenado por decisão definitiva;
- VI – a indisponibilidade;
- VII – a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

**Art. 17.** É vedada a concessão de progressão ou promoção ao servidor que:

- I – esteja em estágio probatório;
- II – esteja em disponibilidade;
- III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV – não esteja no exercício efetivo do cargo;
- V – esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

### SEÇÃO II Da Progressão Funcional

**Art. 18.** A progressão funcional é a movimentação do servidor estável de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos e os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 19.** São requisitos cumulativos para a progressão funcional do servidor estável:

- I – haver cumprido 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver enquadrado;
- II – obter conceito regular no procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo V desta Lei;
- III – estar em efetivo exercício em unidade do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
- IV – não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

### SEÇÃO III Da Promoção

**Art. 20.** A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior.



## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00



**Art. 21.** São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor efetivo e estável:

I – contar com 02 (dois) anos de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

II – haver freqüentado cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, durante o interstício de que trata o inciso anterior;

III – obter conceito regular no procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo V desta Lei;

IV – estar em efetivo exercício nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

V – não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos;

VI – não haver sofrido punição pela prática de crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

**Parágrafo único.** A ausência dos cursos de que trata o inciso II deste artigo não impedirá que o servidor obtenha a promoção respectiva, se o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não tiver oferecido oportunidade ao servidor para fazê-los.

**Art. 22.** Poderá concorrer à promoção o servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo, a qual será tornada sem efeito, se julgada procedente a infração.

#### SEÇÃO IV

##### Da Avaliação de Desempenho

**Art. 23.** O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba realizará Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos estáveis, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão funcional ou de promoção, observando os critérios definidos no Anexo V.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada pelo chefe imediato do servidor, assegurado o direito de recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão.

**Art. 24.** Desprovido o recurso do servidor, este será submetido à nova avaliação no prazo de 06 (seis) meses.

#### SEÇÃO V

##### Da Qualificação Profissional

**Art. 25.** Para os fins previstos nesta Lei, o Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Recursos Humanos, adotará as providências necessárias ao desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 26.** A qualificação a que se refere o artigo anterior visa à formação inicial e à preparação do servidor para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, propiciando-lhe os conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades inerentes às atividades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e também:

I – habilitar o servidor para os processos de avaliação de desempenho e de progressões e promoções;

II – proporcionar ao servidor as condições necessárias para o exercício de funções de chefia, coordenação, direção e assessoramento no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

III – melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

#### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

##### SEÇÃO I Do Vencimento

**Art. 27.** Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são remunerados por vencimento, observado o disposto no Anexo II.

**Parágrafo único.** O vencimento de que trata este artigo será escalonado dentro dos Padrões e Classes, de acordo com o disposto no Anexo II e observadas as diferenças de 4% (quatro por cento) de um padrão para o seguinte e de 6% (seis por cento) de uma classe para a imediatamente superior.

#### SEÇÃO II

##### Da Indenização de Transporte

**Art. 28.** Aos ocupantes de cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida a indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do padrão “I”, da Classe “A” da carreira respectiva, não incidindo sobre a mesma qualquer acréscimo ou desconto, inclusive previdenciário.

**Parágrafo único.** Fica extinta a gratificação de produtividade percebida pelo Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados.

#### SEÇÃO III

##### Da Gratificação de Risco de Vida

**Art. 29.** Aos ocupantes de cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida a gratificação de risco de vida, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão “I”, da Classe “A” da carreira respectiva.

#### SEÇÃO IV

##### Do Incentivo à Qualificação Profissional

**Art. 30.** Fica instituído o incentivo à qualificação profissional aos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na forma e percentuais não cumulativos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º O incentivo à qualificação de que trata este artigo somente será concedido a servidores que tenham formação em áreas de conhecimento do interesse da administração.

§ 2º Os percentuais estabelecidos no Anexo IV desta Lei incidirão sobre o vencimento padrão “I”, da Classe “A”, da carreira respectiva.

§ 3º Somente será concedido o incentivo a que se refere este artigo se restar comprovado que os cursos e as instituições de ensino são reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou ministrados pela Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** A partir da vigência desta Lei, fica vedada a incorporação ao vencimento do servidor público do Poder Judiciário do Estado da Paraíba de qualquer valor referente a gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo os servidores que, na data da vigência desta Lei, contem mais de 04 (quatro) anos de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo incorporar a respectiva gratificação à razão de ¼ (um quarto) por cada ano de serviço, contado a partir do quinto.

§ 2º As parcelas incorporadas até o início da vigência desta Lei aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, referentes à gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, constituem vantagem pessoal, que será reajustada no mesmo percentual atribuído ao vencimento do cargo em comissão que originou o referido benefício.

§ 3º Na hipótese de extinção do cargo em comissão ou da função de confiança, dos quais se originou a vantagem incorporada, adotar-se-á, como parâmetro para o reajuste, o cargo em comissão ou a função de confiança equivalentes.

§ 4º Sobre as vantagens não incorporáveis ao vencimento, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 4º, § 1º, Inciso VIII, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 32.** Até que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, as gratificações de atividade judiciária e de insalubridade serão pagas pelo seu valor nominal.

**Art. 33.** Ficam extintos o adicional por tempo de serviço a que se referem o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, bem como o abono de permanência a que se refere o Art. 188 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, relativamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 34.** Para fins de acomodação dos atuais servidores no quadro discriminado no Anexo II desta Lei, cada quadriênio de tempo de serviço corresponderá ao direito de o servidor se posicionar em 01 (um) padrão dentro da respectiva carreira, conforme disposto no Anexo III.

§ 1º Quando o somatório do vencimento, do adicional do tempo de serviço e do abono de permanência superar o valor previsto no posicionamento do servidor no Anexo II, ele perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal não reajustável.

§ 2º A acomodação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2007.

§ 3º O tempo de serviço será computado até o dia anterior à vigência da presente Lei.

**Art. 35.** A unificação dos cargos em carreiras não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor, vedada a designação para comarca diversa daquela para a qual o servidor foi nomeado, removido ou promovido, salvo por sua opção e que seja do interesse da administração.

**Art. 36.** Os vencimentos fixados por esta Lei serão reajustados em parcelas sucessivas, não cumulativas, nas datas abaixo discriminadas e conforme definido no Anexo VI:

I – a partir de 1º de novembro de 2007;

II – a partir de 1º de julho de 2008;

III – a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 37.** Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 38.** Fica extinto o cargo de Técnico Judiciário, símbolo TJ-STJ-101.

**Art. 39.** O cargo de Coordenador das Serventias, símbolo PJ-CTJ-125, passa a denominar-se Coordenador das Serventias Judiciais e Extra-judiciais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 40.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos do Orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**ANEXO I**  
**TABELA DE CARGOS EFETIVOS COM DENOMINAÇÃO TRANSFORMADA**  
LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Cargo Anterior	Área de Atividade	Símbolo	Cargo Transformado	Área de Atividade	Símbolo
Analista Judiciário 1ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101	Analista Judiciário (NS)	Judiciária/ Administrativa	PJ-SFJ-001
Analista Judiciário 2ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101			
Analista Judiciário 3ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101			
Técnico Judiciário Adjunto	Judiciária/Administrativa	TJ-STJ-102	Execução de Mandados		
Oficial de Justiça Avaliador 1ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102			
Oficial de Justiça Avaliador 2ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102			
Oficial de Justiça Avaliador 3ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102			
Taquigrafo Judiciário	Taquigrafia	TJ-STJ-103	Técnico Judiciário (NM)	Taquigrafia	PJ-SFJ-002
Técnico Judiciário 1ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103			
Técnico Judiciário 2ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103			
Técnico Judiciário 3ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103	Judiciária/Administrativa		
Técnico Judiciário Assistente	Judiciária	TJ-STJ-104			
Técnico Judiciário Auxiliar	Judiciária	TJ-STJ-105			
Técnico de Serviços Judiciários	Apoio Administrativo	TJ-STJ-106	Auxiliar Judiciário (NB)	Apoio Administrativo	PJ-SFJ-003

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTO DOS QUADROS EFETIVOS**

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007  
**ANALISTA JUDICIÁRIO**

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
<b>A</b>	1.650,00	1.716,00	1.784,64	1.856,03	1.930,27
<b>B</b>	2.046,08	2.127,93	2.213,04	2.301,56	2.393,63
<b>C</b>	2.537,24	2.638,73	2.744,28	2.854,06	2.968,22

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
<b>A</b>	1.320,00	1.372,80	1.427,71	1.484,82	1.544,21
<b>B</b>	1.636,87	1.702,34	1.770,43	1.841,25	1.914,90
<b>C</b>	2.029,80	2.110,99	2.195,43	2.283,24	2.374,57

**AUXILIAR JUDICIÁRIO**

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
<b>A</b>	1.100,00	1.144,00	1.189,76	1.237,35	1.286,84
<b>B</b>	1.364,06	1.418,62	1.475,36	1.534,38	1.595,75
<b>C</b>	1.691,50	1.759,16	1.829,52	1.902,70	1.978,81

**ANEXO III**  
**TABELA DE ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS SERVIDORES**

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Tempo de serviço	0 a 4 anos	4 a 8 anos	8 a 12 anos	12 a 16 anos	16 a 20 anos	20 a 24 anos	24 a 28 anos	28 a 32 anos	32 a 36 anos	36 a 40 anos	Acima 40 anos
Classe	A	A	A	A	A	B	B	B	B	B	C
Padrão	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I

**ANEXO IV**

**TABELA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Nível Superior		Níveis Médio e Fundamental	
Curso	Percentual	Curso	Percentual
Pós-Graduação Lato Sensu	10%	Graduação	5%
ESMA	15%	Pós-Graduação Lato Sensu	10%
Mestrado	25%	ESMA	15%
Doutorado	35%	Mestrado	25%
---	---	Doutorado	35%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CARGO COMISSONADO – FUNÇÕES GERENCIAIS**  
O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente ( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIACÃO
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.	
			B (8,5)	Possui amplo conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a prejudicar, eventualmente, a execução do trabalho.	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que frequentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo, eventualmente, alguns dos prazos determinados.	
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo, eventualmente, alguns dos prazos determinados.	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas, em quantidade suficiente, ou descumprindo frequentemente os prazos determinados.	
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e a elevação de custos.	O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	É frequentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CARGO COMISSONADO – FUNÇÕES GERENCIAIS**  
( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIACÃO
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.	
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.	
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.	
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.	
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.	
			B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.	
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.	
			I (5,5)	É inábil em manter relacionamentos interpessoais.	
F	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.	
			B (8,5)	Age frequentemente de forma proativa, antecipando soluções.	
			R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.	
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.	
G	MOTIVAÇÃO/INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas.	O (10)	Está sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	Está frequentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	Está eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	Está raramente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CARGO COMISSONADO - FUNÇÕES GERENCIAIS  
( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			B (8,5)	É frequentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.
			O (10)	É extremamente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.
I	LIDERANÇA	Habilidade em fazer com que as pessoas realizem suas tarefas com entusiasmo.	B (8,5)	É frequentemente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.
			R (7,0)	É razoavelmente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.
			I (5,5)	É ímprobo em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.
			O (10)	Realiza suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.
			B (8,5)	Realiza suas atividades de forma suficientemente planejada, ordenada, lógica e prática.
J	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	Define e ordena suas atividades em tarefas lógicas e práticas entrosadas para atingir seus objetivos.	R (7,0)	Realiza frequentemente suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.
			I (5,5)	Raramente realiza suas atividades de forma planejada, ordenada, lógica e prática.

Resultado da avaliação: \_\_\_\_\_ Pontos Avaliador: \_\_\_\_\_  
Visto do (a) Avaliador (a): \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO  
O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a eventualmente prejudicar a execução do trabalho.
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que frequentemente prejudicam a execução do trabalho.
			O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	B (8,5)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, frequentemente, os prazos determinados.
			O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e elevação de custos.	R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.
			I (5,5)	É frequentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.
			O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.
			I (5,5)	É ímprobo em manter relacionamentos interpessoais.
			O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.
			B (8,5)	Age frequentemente de forma proativa, antecipando soluções.
F	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.
			O (10)	Esta sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
			B (8,5)	Esta frequentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
			R (7,0)	Esta eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas futuras.	I (5,5)	Esta raramente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			B (8,5)	É frequentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.
			O (10)	Adapta-se completamente às inovações, inter-relacionando os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.
K	RECEPTIVIDADE À INOVAÇÃO	Acessível à inovação de métodos, de processos e de ferramentas de trabalho.	B (8,5)	Adapta-se suficientemente às inovações, inter-relacionando os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.
			R (7,0)	Adapta-se com frequência às inovações, tendo dificuldades para inter-relacionar os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.
			I (5,5)	É resistente a inovações.
			O (10)	É competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.
			B (8,5)	É suficientemente competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.
M	CRIATIVIDADE	Capacidade de inovação a partir dos recursos disponíveis, enriquecendo a rotina de trabalho.	R (7,0)	É razoavelmente competente para gerar idéias e soluções novas, não contribuindo com frequência para o desenvolvimento do trabalho.
			I (5,5)	Possui pouca competência para gerar idéias e soluções novas.

Resultado da avaliação: \_\_\_\_\_ Pontos Avaliador: \_\_\_\_\_  
Visto do (a) Avaliador (a): \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL BÁSICO  
O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a eventualmente prejudicar a execução do trabalho.
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que frequentemente prejudicam a execução do trabalho.
			O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, frequentemente, os prazos determinados.
			O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e elevação de custos.	R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.
			I (5,5)	É frequentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL BÁSICO

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.
			O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.
			I (5,5)	É ímprobo em manter relacionamentos interpessoais.
			O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.
			B (8,5)	Age frequentemente de forma proativa, antecipando soluções.
F	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.
			O (10)	Esta sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
			B (8,5)	Esta frequentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
			R (7,0)	Esta eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas.	I (5,5)	Esta raramente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Avaliação de Desempenho - Período \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
Aplicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÍVEL BÁSICO

Nome:		Matrícula:		
Cargo:		Classe:		
Setor:		Nível:		
Desenvolvimento de Atividade:				
FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	ESCALA	CRITÉRIO DESCRICÃO	
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			B (8,5)	É frequentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.
			O (10)	Possui excelente capacidade e agilidade de raciocínio, sendo capaz de relacionar fatos e problemas, asserindo-se das informações.
L	COMPREENSÃO	Capacidade de aprendizagem, grau de apreensão de problemas, fatos e situações.	B (8,5)	Possui suficiente capacidade e agilidade de raciocínio, sendo capaz de relacionar fatos e problemas, asserindo-se das informações.
			R (7,0)	Possui razoavelmente capacidade e agilidade de raciocínio, tendo eventualmente dificuldade de relacionar fatos e problemas.
			I (5,5)	Possui pouca capacidade e agilidade de raciocínio.
			O (10)	É competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.
			B (8,5)	É suficientemente competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.
M	CRIATIVIDADE	Capacidade de inovação a partir dos recursos disponíveis, enriquecendo a rotina de trabalho.	R (7,0)	É razoavelmente competente para gerar idéias e soluções novas, não contribuindo com frequência para o desenvolvimento do trabalho.
			I (5,5)	Possui pouca competência para gerar idéias e soluções novas.

Resultado da avaliação: \_\_\_\_\_ Pontos Avaliador: \_\_\_\_\_  
Visto do (a) Avaliador (a): \_\_\_\_\_

## ANEXO VI TABELA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS

JULHO/2008 (Art. 35, Inciso I)

### Analista Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.848,00	1.921,92	1.998,80	2.078,75	2.161,90
B	2.291,61	2.383,28	2.478,61	2.577,75	2.680,86
C	2.841,71	2.955,38	3.073,60	3.196,54	3.324,40

### Técnico Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.452,00	1.510,08	1.570,48	1.633,30	1.698,63
B	1.800,55	1.872,57	1.947,48	2.025,38	2.106,39
C	2.232,78	2.322,09	2.414,97	2.511,57	2.612,03

### Auxiliar Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.155,00	1.201,20	1.249,25	1.299,22	1.351,19
B	1.432,26	1.489,55	1.549,13	1.611,10	1.675,54
C	1.776,07	1.847,11	1.921,00	1.997,84	2.077,75

JANEIRO/2009 (Art. 35, Inciso II)

### Analista Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	2.046,00	2.127,84	2.212,95	2.301,47	2.393,53
B	2.537,14	2.638,63	2.744,17	2.853,94	2.968,10
C	3.146,18	3.272,03	3.402,91	3.539,03	3.680,59

### Técnico Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.584,00	1.647,36	1.713,25	1.781,78	1.853,06
B	1.964,24	2.042,81	2.124,52	2.209,50	2.297,88
C	2.435,76	2.533,19	2.634,51	2.739,89	2.849,49

### Auxiliar Judiciário

CLASSE/PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.210,00	1.258,40	1.308,74	1.361,09	1.415,53
B	1.500,46	1.560,48	1.622,90	1.687,81	1.755,33
C	1.860,65	1.935,07	2.012,47	2.092,97	2.176,69

**ANEXO VI  
TABELA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	Art. 35, inciso I JULHO/2008	Art. 35, inciso II JANEIRO/2009
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	V	2.968,22	3.324,40	3.680,59
		IV	2.854,06	3.196,54	3.539,03
		III	2.744,28	3.073,60	3.402,91
		II	2.638,73	2.955,38	3.272,03
		I	2.537,24	2.841,71	3.146,18
	B	V	2.393,63	2.680,86	2.968,10
		IV	2.301,56	2.577,75	2.853,94
		III	2.213,04	2.478,61	2.744,17
		II	2.127,93	2.383,28	2.638,63
		I	2.046,08	2.291,61	2.537,14
	A	V	1.930,27	2.161,90	2.393,53
		IV	1.856,03	2.078,75	2.301,47
		III	1.784,64	1.998,80	2.212,95
		II	1.716,00	1.921,92	2.127,84
		I	1.650,00	1.848,00	2.046,00
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	V	2.374,57	2.612,03	2.849,49
		IV	2.283,24	2.511,57	2.739,89
		III	2.195,43	2.414,97	2.634,51
		II	2.110,99	2.322,09	2.533,19
		I	2.029,80	2.232,78	2.435,76
	B	V	1.914,90	2.106,39	2.297,88
		IV	1.841,25	2.025,38	2.209,50
		III	1.770,43	1.947,48	2.124,52
		II	1.702,34	1.872,57	2.042,81
		I	1.636,87	1.800,55	1.964,24
	A	V	1.544,21	1.698,63	1.853,06
		IV	1.484,82	1.633,30	1.781,78
		III	1.427,71	1.570,48	1.713,25
		II	1.372,80	1.510,08	1.647,36
		I	1.320,00	1.452,00	1.584,00
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	V	1.978,81	2.077,75	2.176,69
		IV	1.902,70	1.997,84	2.092,97
		III	1.829,52	1.921,00	2.012,47
		II	1.759,16	1.847,11	1.935,07
		I	1.691,50	1.776,07	1.860,65
	B	V	1.595,75	1.675,54	1.755,33
		IV	1.534,38	1.611,10	1.687,81
		III	1.475,36	1.549,13	1.622,90
		II	1.418,62	1.489,55	1.560,48
		I	1.364,06	1.432,26	1.500,46
	A	V	1.286,84	1.351,19	1.415,53
		IV	1.237,35	1.299,22	1.361,09
		III	1.189,76	1.249,25	1.308,74
		II	1.144,00	1.201,20	1.258,40
		I	1.100,00	1.155,00	1.210,00

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 254/2007, que dispõe sobre a inexistência de apresentação da Carteira dos Músicos do Brasil na participação de shows e atividades afins que ocorram no Estado da Paraíba, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

**RAZÕES DE VETO**

O presente Projeto tem o escopo de desobrigar os músicos de apresentar a Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil durante apresentação em shows e eventos similares no Estado da Paraíba.

No entanto, o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em questão encontra-se eivado de nulidades, uma vez que fere frontalmente a Lei Federal nº 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, cuja finalidade é exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico.

Ao passo que a referida lei criou a Ordem dos Músicos do Brasil, também regulamentou a profissão de músico, dispondo como este profissional deve exercer a sua atividade legalmente.

O art. 16 da lei acima mencionada estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ainda, o caput do art. 17 menciona que, aos profissionais registrados de acordo com a Lei nº 3.857/1960, serão entregues carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país, servindo o documento como identidade e só sendo exigida, quando o músico se apresentar de forma remunerada.

Caso o Projeto de Lei nº 254/2007 fosse sancionado, haveria um desrespeito ao Princípio Constitucional da Hierarquia das Leis, posto que a matéria por ele elencada já se encontra disciplinada por uma Lei Federal. Com isso, só o Congresso Nacional seria capaz de alterá-la.

Nesses termos, sanção não poderá ser concedida, porque o Poder Executivo Estadual não tem competência para o referido ato, pois, em o fazendo, estaria corroborando com o nascimento de uma lei inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.


João Pessoa, 14 de novembro de 2007

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 199/2007**

**PROJETO DE LEI Nº 254/2007**

**AUTORIA: DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**VETO**  
João Pessoa, 14/11/2007  
  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**Dispõe sobre a inexistência de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e atividades afins que ocorram no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os músicos ficam desobrigados a apresentar Carteira da

Ordem dos Músicos do Brasil, durante apresentação em shows e eventos similares no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para sua operacionalização no que couber, inclusive no tocante à aplicação de multas nos casos do não cumprimento da legislação em tela.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando caso existam, as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

  
ARTHUR CUNHA LIMA  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 216/07, que dispõe sobre a proibição da utilização de copos e recipientes de vidro dentro de boates, casas de show e "dancing-bar", no Estado da Paraíba, manifestando-me quanto aos seguintes dispositivos:

**RAZÕES DE VETO**

O presente Projeto, que proíbe a utilização de copos e recipientes de vidro dentro de boates, casas de show e "dancing-bar" no Estado já teve sua matéria disciplinada no Projeto de Lei nº 012/07, que à época, foi vetado pelo Poder Executivo. Como o veto foi mantido pelos Deputados, infere-se que a matéria foi rejeitada pelo Plenário dessa ilustre Casa Legislativa, sendo informada a este Poder através do Ofício nº 324, de 20 de junho de 2007, oriundo da Secretaria Legislativa da Casa de Eptácio Pessoa.

Ora, a Constituição Federal de 1988, no art. 67, e a Constituição Estadual, no art. 66, são taxativas, quando preceituam que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da casa".

O Projeto de Lei nº 216/07 foi proposto por um único parlamentar e, como a matéria nele elencada já havia sido objeto do Projeto de Lei nº 012/07, por mandamento constitucional, deveria ter sido proposto pela maioria absoluta dos parlamentares. Como não o foi, ocorreu inconstitucionalidade.

Além disso, é competência dos municípios, além da cobrança de ISS de boates, casas de show e dancing-bar, conforme a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o exercício destes tipos de fiscalização em estabelecimentos de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres:

**"Art. 3º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

.....  
XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

.....  
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres."

O Projeto não deixa de ser interessante, entretanto o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, ferirá a Constituição Federal e Estadual, infringindo, assim, uma das etapas do processo legislativo, uma vez que, por se tratar de matéria já disciplinada em Projeto de Lei rejeitado, a iniciativa legislativa teria que ser da maioria absoluta dos membros que compõem a Assembléia Legislativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

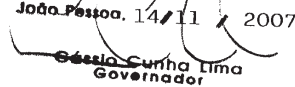
João Pessoa, 14 de novembro de 2007

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 197/2007**

**PROJETO DE LEI Nº 216/2007**

**AUTORIA: DO DEPUTADO FABIANO LUCENA**

**VETO**  
João Pessoa, 14/11/2007  
  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**Dispõe sobre a proibição da utilização de copos e recipientes de vidro dentro de boates, casas de show e dancing-bar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de copos e outros recipientes de vidro na parte interna de boates, casas de shows e dancing-bar do Estado da Paraíba;

**Art. 2º** Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

  
ARTHUR CUNHA LIMA  
Presidente



## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 28.773, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 23.953, de 24 de março de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º do Decreto nº 23.953, de 24 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV – exercer cargos de assessoria militar à Presidência do Poder Judiciário, até, no máximo, 8 (oito) Oficiais e 65 (sessenta e cinco) Praças.”

Art. 2º Os integrantes da assessoria militar de que trata este Decreto desempenharão atividades de natureza policial-militar.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 23.953, de 24 de março de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

DECRETO Nº 28.774, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Define o Porte de Escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam definidos os Portes das seguintes Escolas da rede pública estadual:  
I – Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Euclides Mouzinho dos Santos, no Município de Algodão de Jandaíra, Porte 7-B;

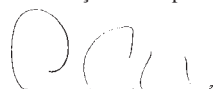
II – Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professora Cláudia Maria Pereira Barreto, no Município de Marcação, Porte 6-A;

III – a Escola Estadual Indígena do Ensino Fundamental Índio Pedro Máximo de Lima, no Município de Marcação, Porte 7-A;

IV – Escola Estadual Indígena do Ensino Fundamental Índio Antônio Sinésio da Silva, no Município de Marcação, Porte 7-A.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

DECRETO Nº 28.775, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Homologa os Decretos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, por ESTIAGENS, dos Municípios relacionados em ANEXO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que os Municípios foram atingidos por desastres naturais, relacionados com a intensa redução das precipitações hídricas e a sua má distribuição espacial e que se encontram encravados no semi-árido, na região denominada Polígono das Secas;

Considerando que as chuvas do ano em curso não foram suficientes para atender às necessidades da população, acarretando, logo após, um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

Considerando que os agricultores dependem unicamente, para o seu sustento, destas culturas agrícolas e que, pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, têm direito aos benefícios aqueles agricultores que tiveram perdas acima de 50% e cujo município tenha declarado Situação Anormal (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública);

Considerando que a estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água na área atingida dos municípios;

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

Considerando, finalmente, que a situação de estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no Anexo Único deste Decreto, os quais declararam situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nos Municípios, afetados por estiagem.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data dos Decretos dos Municípios relacionados no Anexo Único, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

### ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº	DATA	MUNICÍPIO	ZONA ATINGIDA PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
309/2007	09/10/07	Algodão de Jandaíra	Rural e Urbana
042/2007	05/11/07	Bernardino Batista	Rural
3.296/2007	29/10/07	Campina Grande	Rural

DECRETO Nº 28.776, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Homologa o Decreto nº 006/2007, da Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, por estiagens, em toda a zona rural do Município, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

Considerando que a estiagem que assola este Município ainda permanece em toda a zona rural;

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

Considerando, finalmente, que a situação de estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 006/2007, de 29 de outubro de 2007, da Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em toda a zona rural do Município, afetada por estiagens.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data dos Decretos dos Municípios relacionados no Anexo Único, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

DECRETO Nº 28.777, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Ratifica a Resolução nº 087/2007 do Conselho Deliberativo do FAIN, que autoriza repasse de recursos financeiros para o LIFESA – Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, mediante convênio, para aplicação no Projeto de Reestruturação, Modernização e Ampliação, Código “5084”, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A:

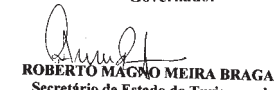
Art. 1º Fica ratificada a Resolução nº 087/2007 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicada em anexo, que autoriza repasse de recursos financeiros para o LIFESA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, mediante convênio, para aplicação no Projeto de Reestruturação, Modernização e Ampliação, código “5084”, nos termos que especifica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA  
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 087/2007

AUTORIZA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O LIFESA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE CONVÊNIO, PARA APLICAÇÃO NO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO CÓDIGO “5084”, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 29 de outubro de 2007, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 09 de outubro de 1996; 18.861, de 02 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 16 de fevereiro de 1998; 20.846, de 29 de dezembro de 1999; 25.851, de 28 de abril de 2005; 25.912, de 18 de maio de 2005; 26.340, de 11 de outubro de 2005, e 26.878, de 24 de fevereiro de 2006, e

Considerando que, nos termos da Lei nº 8.171/2007 (Orçamento Geral do

Estado para 2007), de 18 de janeiro de 2007, foram alocados créditos orçamentários em favor do FAIN, no código "5084";

**Considerando**, ainda, ser finalidade do Fundo a realização de investimentos com vistas ao desenvolvimento do Estado;

**Considerando**, igualmente, que, nos créditos orçamentários vinculados ao LIFESA, constam dotações em favor do Programa "5084";

**Considerando** que o LIFESA é a única Instituição do Estado na fabricação de medicamentos;

**Considerando** a necessidade de oferta de medicamentos de baixo custo à população;

**Considerando**, ainda, a aprovação do Plano de Trabalho através da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do LIFESA e do Conselho de Administração,

R E S O L V E, à unanimidade:

**Art. 1º** Autorizar a Diretoria da CINEP, gestora do FAIN, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.000/94, a firmar convênio com o LIFESA, observado:

I – repasse para o LIFESA de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao mês;

II – prazo de vigência até 30 de abril de 2009;

III – que os recursos repassados devem ser aplicados, exclusivamente, na reestruturação, modernização e ampliação do LIFESA, conforme projeto apreciado nesta data;

IV – o retorno da operação será realizado após decorridos 60 (sessenta) meses do término do contrato, corrigido pela TJLP limitada a 6% (seis por cento) ao ano;


V – que o recurso será transferido extraorçamentariamente e aplicado orçamentariamente pelo LIFESA;

VI – o LIFESA encaminhará à CINEP prestação de contas referente à aplicação da transferência recebida em até 60 (sessenta) dias após o recebimento;

VII – as normas e condições aplicáveis aos Convênios.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 29 de outubro de 2007

  
ROBERTO MAGNO DE ALMEIDA BRAGA  
Presidente do Conselho Deliberativo

#### DECRETO Nº 28.778, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 125/07,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, referentes às unidades federadas adiante indicadas, ficam alterados como segue (Convênio ICMS 125/07):

#### ANEXO I OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado		Óleo Combustível	
	Internas	Interes taduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interes taduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62% 36,42%

#### ANEXO II OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

DECRETO Nº 28.778 DE 14.11.2007

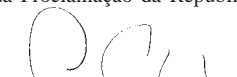
UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais
CE	69,94%	132,80%	13,80%	37,10%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	214,30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%

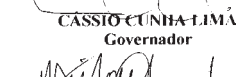
#### ANEXO III OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais	Internas	Interes taduais
CE	88,82%	158,66%	26,44%	52,34%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

#### DECRETO Nº 28.779, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 21.728, de 15 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

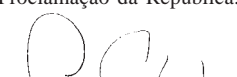
D E C R E T A :


**Art. 1º** Fica acrescentado o § 6º ao art. 2º do Decreto nº 21.728, de 15 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“§ 6º Nas operações de importação de trigo em grão, destinadas a estabelecimento moageiro estabelecido neste Estado, não integram a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo os valores das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS – Importação, criadas pela Lei nº 10.865, de 20 de abril de 2004.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

#### DECRETO Nº 28.780, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 124, de 25 de outubro de 2007,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2007, os prazos de que tratam os seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 124/07):

I – os incisos V, VII, VIII, IX, XI, XVI, XVII, XX, XXI, XXIV, XXVII, XXIX e XXXVIII do art. 6º;

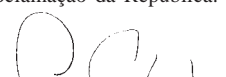
II – os incisos II, III e XIII do art. 33;


III – o inciso IV do art. 34;

IV – os incisos X e XVIII do art. 87.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

#### DECRETO Nº 28.781, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Prorroga as disposições do Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em Programa Estadual de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

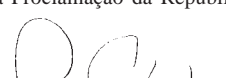
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 124, de 25 de outubro de 2007,


D E C R E T A :

**Art. 1º** Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2007, as disposições contidas no Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

#### DECRETO Nº 28.782, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Ratifica Convênios e Ajuste SINIEF celebrados na 112ª e 113ª reuniões extraordinárias do CONFAZ, realizadas respectivamente nos dias 25 e 23 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS e o Ajuste SINIEF celebrados nos termos dispostos no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, no inciso IV do art. 100 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Protocolo de Cooperação ENAT nº 02/2005,

D E C R E T A :

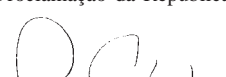
**Art. 1º** Ficam ratificados os Convênios e Ajuste SINIEF abaixo relacionados, cujos textos são publicados anexos a este Decreto:

I – Convênio ICMS 123/07, celebrado na 113ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília - DF, em 23 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União, no dia 24 de outubro de 2007;

II – Convênios ICMS 124/07 a 129/07 e o Ajuste SINIEF 09/07, celebrados na 112ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília - DF, no dia 25 de outubro de 2007, publicados no Diário Oficial da União, no dia 31 de outubro de 2007.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

#### CONVÊNIO ICMS 123, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o Convênio ICMS 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na 113ª reunião extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 23 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, no inciso IV do art. 100 e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Protocolo de Cooperação ENAT nº 02/2005, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, com as seguintes redações, ficando renumerado para § 1º o seu atual parágrafo único:

“§ 2º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à respectiva unidade federada.”

“§ 3º Observados os padrões fixados para o ambiente nacional SPED, em especial



quanto à validação, disponibilidade permanente, segurança e redundância, facultar-se às Secretarias Estaduais de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal recepcionar os dados relativos à EFD diretamente em suas bases de dados, com imediata retransmissão ao ambiente nacional SPED.”.

**Cláusula segunda** O § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º Em relação aos contribuintes localizados no Distrito Federal e no Estado de Pernambuco, o prazo previsto no § 1º fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos das respectivas legislações, relativas ao imposto de sua competência.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Iper Abrahim Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### CONVÊNIO ICMS 124, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

##### Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

##### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2007 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

II - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

III - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

IV - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;

V - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VI - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

VII - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

VIII - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;

IX - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

X - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XI - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XII - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XIII - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

XIV - Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XV - Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XVI - Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

XVII - Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XVIII - Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XIX - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XX - Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXI - Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXII - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXIII - Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

XXIV - Convênio ICMS 42/95, de 28 de julho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXV - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXVI - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXVII - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXVIII - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

XXIX - Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede

isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica;

XXX - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XXXI - Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, através do Banco KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR;

XXXII - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XXXIII - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XXXIV - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XXXV - Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

XXXVI - Convênio ICMS 77/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;

XXXVII - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil;

XXXVIII - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

XXXIX - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

XL - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

XLI - Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

XLII - Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;

XLIII - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XLIV - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

XLV - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

XLVI - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

XLVII - Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

XLVIII - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo para construção ou ampliação de usinas hidrelétricas;

XLIX - Convênio ICMS 58/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

L - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LI - Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA;

LII - Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

LIII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LIV - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LV - Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LVI - Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 3 de julho de 2002;

LVII - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação das matérias-primas, sem similar fabricadas no país, destinadas à produção dos fármacos;

LVIII - Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LIX - Convênio ICMS 47/03, de 23 de maio de 2003, que autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada;

LX - Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXI - Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXII - Convênio ICMS 74/03, de 10 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXIII - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto “dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina”;

LXIV - Convênio ICMS 87/03, de 10 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXV - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXVI - Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de



Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;  
LXVII – Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás e Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;  
LXVIII – Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;  
LXIX – Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

LXX – Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR;

LXXI – Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás – OVG;

LXXII – Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado;

LXXIII – Convênio ICMS 24/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados do Acre, Espírito Santo e Rondônia a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios;

LXXIV – Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

LXXV – Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

LXXVI – Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

LXXVII – Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

LXXVIII – Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

LXXIX – Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

LXXX – Convênio ICMS 85/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

LXXXI – Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

LXXXII – Convênio ICMS 155/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

LXXXIII – Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

LXXXIV – Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica.

LXXXV – Convênio ICMS 82/06, de 24 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

LXXXVI – Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Márcio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 125, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis à unidade federada indicada, ficam alterados como segue:

#### ANEXO I OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,62%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%
BA	23,71%	69,47%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%
*CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%
ES	85,41%	153,99%	48,14%	88,73%	78,58%	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%
MG	90,92%	154,56%	114,83%	-	152,07%	15,47%
MS	41,38%	88,50%	66,31%	106,23%	95,14%	34,56%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%

UF	63,31%	120,69%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	22,08%	62,78%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	23,87%	65,16%	32,52%	64,32%	55,49%	9,96%	32,48%
SC	66,61%	122,15%	44,18%	78,79%	69,19%	9,93%	36,81%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	Nihil	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

#### ANEXO II OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%	131,71%	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%	30%	-
BA	70,40%	133,42%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
*CE	69,94%	132,80%	13,80%	37,10%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	214,30%	-
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%	30%	-
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	-	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	-	-	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%	30%	-
PR	63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	68,67%	124,90%	14,86%	38,38%	84,19%	121,92%	-	-	201,67%	-
RO	87,17%	145,56%	17,77%	57,03%	108,54%	136,98%	-	-	-	-
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
RS	70,51%	127,35%	23,57%	40,42%	131,91%	163,53%	30,70%	57,47%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%	30%	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%	-

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

#### ANEXO III OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
*CE	88,82%	158,66%	26,44%	52,34%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	38,88%	85,17%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	90,00%	153,33%	37,96%	66,21%	102,61%	144,11%	37,80%	83,73%
RO	86,26%	148,35%	34,75%	62,35%	108,54%	136,92%	45,89%	94,53%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	70,51%	127,35%	23,57%	40,42%	131,91%	163,53%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	63,87%	188,64%	236,90%	40,80%	65,12%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	258,06%	331,39%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**Cláusula segunda** Os percentuais constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX do Convênio ICMS 140/02, de 13 de dezembro de 2002, aplicáveis à unidade federada indicada, ficam alterados como segue:

#### ANEXO I OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro	
----	-------------------------------------	--



**ANEXO II  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	169,63%	259,51%	40,90%	69,76%	73,36%	97,00%	36,95%	65,00%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	34,92%	62,55%
BA	122,35%	204,59%	23,99%	65,32%	98,35%	138,97%	35,44%	63,19%
*CE	108,21%	185,22%	35,82%	63,64%	95,61%	135,68%	31,46%	58,38%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%
ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	169,61%	259,48%	52,76%	86,29%	73,07%	111,06%	-	-
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	139,52%	169,71%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%
PR	112,15%	186,69%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	148,38%	231,17%	39,57%	68,16%	84,19%	121,92%	-	-
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
RS	120,77%	194,36%	31,22%	49,12%	131,92%	163,55%	38,88%	67,33%
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	188,64%	228,00%	40,80%	69,94%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	nihil	nihil
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	60,07%	92,85%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO III  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	68,27%	124,35%	32,42%	59,55%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	74,47%	132,63%	38,62%	67,01%
BA	56,11%	113,85%	13,36%	36,58%
*CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	52,19%	102,93%	9,94%	46,58%
ES	146,82%	238,11%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	139,25%	219,00%	30,55%	59,20%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	53,06%	104,07%	14,99%	38,54%
PR	105,35%	177,50%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	55,92%	107,90%	18,44%	42,70%
RO	68,24%	124,33%	15,01%	38,57%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	55,22%	106,96%	-	-
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	87,74%	150,31%	19,11%	45,25%
TO	67,07%	122,76%	58,63%	91,12%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO IV  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	133,65%	211,53%	49,77%	80,45%	76,74%	100,84%	41,32%	70,26%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	39,30%	67,83%
BA	115,03%	194,55%	35,05%	80,06%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
*CE	105,17%	181,06%	46,99%	77,09%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	9,94%	46,58%
ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	74,15%	109,82%	167,35%	187,72%	149,49
MG	139,25%	219,00%	64,47%	100,57%	76,91%	115,75%	-	-
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	-	-
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	100,00%	100,00%
PR	105,35%	177,50%	42,24%	61,64%	137,52%	170,13%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	116,45%	188,60%	47,69%	77,95%	86,62%	124,84%	-	-
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
RS	113,68%	184,90%	44,06%	63,71%	131,92%	163,55%	36,71%	64,71%
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	65,90%	99,87%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO V  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	135,72%	214,30%	34,55%	62,10%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	144,38%	225,83%	38,99%	67,46%
BA	101,73%	176,34%	37,50%	65,67%
*CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	106,66%	175,54%	9,94%	46,58%
ES	282,38%	423,81%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	32,94%	62,12%
MS	142,50%	223,34%	40,75%	69,57%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	107,25%	176,33%	17,04%	41,01%

PR	166,76%	260,49%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	117,33%	189,78%	18,52%	42,79%
RO	132,02%	209,36%	0,00%	0,00%
RS	99,13%	165,50%	18,25%	42,48%
SC	66,61%	122,15%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	139,12%	218,83%	24,26%	51,54%
TO	128,68%	204,91%	65,90%	99,88%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VI  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	237,89%	350,52%	65,93%	99,92%	107,28%	135,54%	43,25%	72,59%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	41,13%	70,03%
BA	180,58%	284,36%	48,83%	98,44%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
*CE	163,68%	261,20%	59,95%	92,71%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	9,94%	46,58%
ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	80,28%	119,86%	109,93%	156,01%	-	-
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	100,00%	100,00%
PR	166,76%	260,49%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	211,25%	315,00%	64,37%	98,03%	122,86%	168,50%	-	-
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	176,65%	268,87%	52,99%	73,85%	177,28%	215,09%	45,27%	75,03%
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	139,12%	218,83%	61,09%	83,06%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	67,43%	101,72%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VII  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	223,56%	331,41%	69,07%	103,70%	108,03%	136,40%	99,27%	140,09%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	205,32%	307,09%
BA	550,71%	791,38%	215,02%	279,54%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
*CE	137,28%	225,04%	52,41%	83,63%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	-	-
ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	194,12%	292,16%	65,49%	101,81%	88,80%	130,24%	122,59%	196,79%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170		



**ANEXO IX  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	305,46%	440,62%	99,11%	139,89%	148,73%	182,65%	108,44%	151,13%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	220,93%	327,91%
BA	268,67%	405,03%	140,31%	189,53%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
*CE	212,10%	327,54%	79,48%	116,25%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	-	-
ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	268,57%	391,42%	95,31%	138,18%	129,02%	179,29%	133,98%	211,97%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	81,35%	141,80%
PR	166,76%	260,49%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	242,37%	356,50%	80,80%	117,84%	145,14%	195,35%	48,09%	97,45%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	176,65%	268,87%	52,99%	73,85%	177,28%	215,09%	-	-
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	139,12%	218,83%	61,09%	83,06%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	294,25%	375,00%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 126, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Goiás às disposições do Convênio ICMS 94/05, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados da Bahia e de Goiás incluído nas disposições do Convênio ICMS 94/05, de 30 de setembro de 2005, aplicando-se o benefício nele previsto somente em relação às operações internas.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 127, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

**Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº. 10.438.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado da Bahia incluído nas disposições do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá limitar a fruição do benefício a que se refere o Convênio ICMS 54/07, a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº. 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim

Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 128, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

**Revigora o Convênio ICMS 03/92, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam revigoradas a partir da data da publicação da ratificação nacional deste convênio, as disposições do Convênio ICMS 03/92, de 26 de março de 1992.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2011.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 129, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

**Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 138/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 112ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87/96, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições contidas no Convênio ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**AJUSTE SINIEF 09/07, DE 25.10.07**

**Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil**, na 112ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE SINIEF**

**Cláusula primeira** Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

- I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III da cláusula oitava.

§ 2º O documento constante do *caput* também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do Protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 3º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

**Cláusula segunda** Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

- I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;
  - II - receptor, aquele que deve receber a carga do transportador.
- Cláusula terceira** Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:
- I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;
  - II - receptor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o receptor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o



preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e receptor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

**Cláusula quarta** Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de CT-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de CT-e será credenciado pela administração tributária da unidade federada à qual estiver jurisdicionado, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.

§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos da cláusula primeira por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

**Cláusula quinta** O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º da cláusula sexta.

**Cláusula sexta** O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

**Cláusula sétima** Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração e série do documento.

**Cláusula oitava** Do resultado da análise referida na cláusula sétima, a administração tributária identificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falha na leitura do número do CT-e;

f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:

a) do emitente do CT-e;

b) do tomador do serviço de transporte;

c) do remetente da carga.

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A identificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do *caput*.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses "b" e "c" do inciso II, poderá deixar de ser feita, a critério da unidade federada.

§ 8º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

**Cláusula nona** Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária que autorizou o CT-e deverá transmiti-lo para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

**Parágrafo único.** A administração tributária que autorizou o CT-e também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

**Cláusula décima** O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III da cláusula oitava.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos deste ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

**Cláusula décima primeira** Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista na cláusula décima oitava.

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo A4 (210 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, papel de segurança ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima terceira.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto na cláusula décima segunda.

§ 3º Quando a legislação tributária previr a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos da cláusula primeira, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

**Cláusula décima segunda** O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto na cláusula décima oitava.

§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

**Cláusula décima terceira** Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo do CT-e, transmiti-lo ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o interessado deverá imprimir o DACTE utilizando formulário de segurança nos termos da cláusula vigésima, consignando no campo observações a expressão "DACTE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos", em no mínimo três vias, tendo as vias as seguintes finalidades:

I - acompanhar a carga, que poderá servir como comprovante de entrega;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser entregue ao tomador do serviço, que deverá mantê-la em arquivo pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 1º O emitente deverá efetuar a transmissão do CT-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da autorização de uso do CT-e.

§ 2º Se o CT-e transmitido nos termos do § 1º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - reorganizar o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade que motivou a rejeição;

II - solicitar nova Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DACTE correspondente ao CT-e autorizado;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos da alínea "c".

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do *caput*, a via do DACTE recebida nos termos da alínea "d" do § 2º.

§ 4º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do DACTE impresso em contingência o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 5º O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série dos CT-e gerados neste período.

**Cláusula décima quarta** Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III da cláusula oitava, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula nona.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos da cláusula décima sexta, este não poderá ser cancelado.

**Cláusula décima quinta** O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A identificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o

tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

**Cláusula décima sexta** Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III da cláusula oitava, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no §1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A administração tributária que recebeu a CC-e deverá transmiti-las às administrações tributárias e entidades previstas na cláusula nona.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

**Cláusula décima sétima** Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte deargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I – na hipótese de tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea “a” e do seu registro no livro próprio, o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições deste ajuste;

II – na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea “a”, o transportador deverá emitir conhecimento de transporte eletrônico, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições deste ajuste.

§ 1º O transportador poderá, observada a legislação de cada unidade federada, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto nesta cláusula.

§ 2º Ocorrendo a regularização fora dos prazos de apuração mensal, o imposto devido será recolhido em guia especial, devendo constar na guia de recolhimento, o número, valor e a data do novo CT-e.

**Cláusula décima oitava** A administração tributária disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em *site*, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no *caput* poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

**Cláusula décima nona** As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante legislação própria, conforme procedimento padrão estabelecido em ato COTEPE, exigir a confirmação, pelo recebedor, destinatário e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e.

**Cláusula vigésima** Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas neste ajuste:

I – as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto na cláusula segunda do convênio ICMS 58/95;

II – deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma desta cláusula para outra destinação que não a prevista no *caput*.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o *caput* deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.

**Cláusula vigésima primeira** A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

**Cláusula vigésima segunda** Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

**Cláusula vigésima terceira** Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

**Cláusula vigésima quarta** Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

**Cláusula vigésima quinta** Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, em 25 de outubro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal do Brasil – Jorge Antônio Deher Rachid; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Thomas Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Francisco Sebastião de Souza p/ Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Luiz Tacca Junior; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – Izenildo Ernesto da Costa p/ João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffré Dias p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

## DECRETO Nº 28.783, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Revoga o Decreto nº 28.739, de 06 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 28.739, de 06 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de novembro de 2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Decreto nº 28.784 de 14 de novembro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com os artigos 2º, § Único, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 8.239, de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2533/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 901.804,00 (novecentos e um mil, oitocentos e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE  
28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	01	701.000,00
	3190.13	01	200.804,00
<b>TOTAL</b>			<b>901.804,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0000-7006- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	01	901.804,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>901.804,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
JURANDIR ANTÔNIO XAVIER  
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

## Decreto nº 28.785 de 14 de novembro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3017/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE  
28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>30.000,00</b>


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


28.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE  
28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	00	20.000,00
19.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>30.000,00</b>

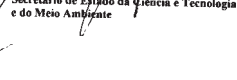


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
JURANDIR ANTONIO XAVIER  
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Decreto nº 28.786 de 14 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com os artigos 2º, § Único, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 8.239, de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2205/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.202 – AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	10	130.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>130.000,00</b>


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

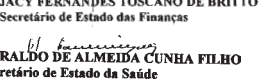
30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

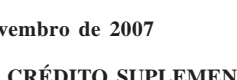
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0000-7006- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	01	130.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>130.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.787 de 14 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "d", da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3093/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.670.791,87 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3190.11	72	3.670.791,87
	3390.39	72	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.670.791,87</b>

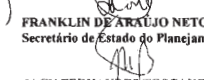
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse do Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, através da Portaria nº 2.640/GM, de 16 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2007, conforme conta nº 58.105-4, do Banco do Brasil S.A.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

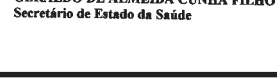
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.788 de 14 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3079/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	00	1.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.500,00</b>


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

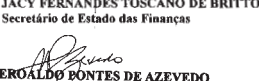
22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	00	1.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.500,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
NERALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 28.789 de 14 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "d", da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3059/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 827.005,05 (oitocentos e vinte e sete mil, cinco reais e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

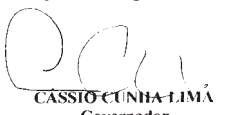
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.607.5277-1599- PROJETO DE IRRIGAÇÃO VÁRZEAS DE SOUSA	4490.51	58	827.005,05
<b>TOTAL</b>			<b>827.005,05</b>


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio nº 005/2007, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, e o Governo do Estado da Paraíba, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, conforme conta de nº 10.585-6, do Banco do Brasil S.A.

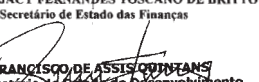
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

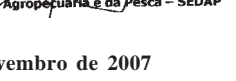
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 28.790 de 14 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com os artigos 2º, § Único, 3º, inciso I, e 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.239, de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3065/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 152.303,00 (cento e



cinquenta e dois mil, trezentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	68.381,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	83.922,00
<b>TOTAL</b>			<b>152.303,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO


30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0000-7006- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	01	<b>152.303,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>152.303,00</b>

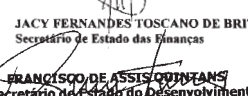
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

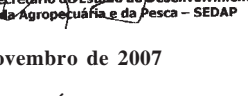
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 28.791 de 14 de novembro de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3075/2007.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 427.419,38 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5046-4222- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	70	20.502,29
20.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	70	49.760,01
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30 3390.36 3390.39	70 70 70	24.404,49 2.000,00 33.387,97
20.306.5009-4174- SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR – SOPÃO	3390.30	70	31.502,97

35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.602.5252-4278- EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA EM ÁGUAS INTERIORES	3390.14 3390.30 3390.36 3390.39	70 70 70 70	1.254,00 51.954,27 1.841,00 5.042,57
20.605.5009-4165- OPERAÇÃO DE MERCADO ATACADISTA E VAREJISTA	3390.30 3390.39	70 70	28.290,47 15.537,33
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	70	96.942,01
28.846.0000-7013- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	70	35.000,00
28.846.0000-7017- PAGAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS	3390.91	70	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>427.419,38</b>

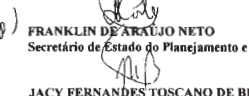
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Outros Serviços Comerciais, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

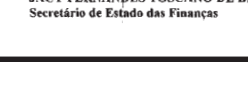
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

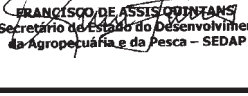
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 28.792 de 14 de novembro de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3076/2007.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

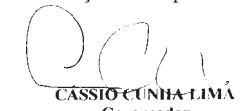
35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

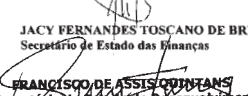
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

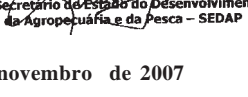
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 28.793 de 14 de novembro de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1728/2007.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5009-4285- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS FISCALIZADAS	4590.62	00	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>80.000,00</b>


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Multas por Auto de Infração, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

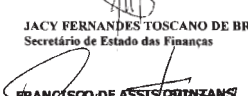
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

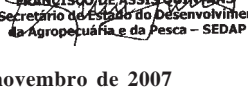
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

Decreto nº 28.794 de 14 de novembro de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2510/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:



34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	250.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>250.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.04	00	90.000,00
	3390.13	00	40.000,00
26.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	00	120.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>250.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 28.795 de 14 de novembro de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3133/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	02	175.000,00
	3390.39	70	50.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	3390.30	02	60.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>285.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	02	25.000,00
26.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.39	02	20.000,00
26.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	02	30.000,00
26.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	02	30.000,00
26.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	02	50.000,00
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	70	50.000,00
26.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	02	20.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	4490.39	02	60.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>285.000,00</b>

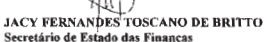
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 28.390 de 18 de julho de 2007

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo

6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1550/1551/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.586.000,00** (quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103- COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-1348- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	4440.51	56	32.000,00
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36	00	2.883.000,00
12.361.5036-2326- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR	3340.39	56	18.000,00

22.105- COORDENADORIA DO ENSINO MÉDIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5104-2146- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.36	00	1.513.000,00
	3390.39	00	140.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.586.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.103- COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-1348- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	4490.51	56	32.000,00
12.361.5036-2320- ACELERAÇÃO DE APRENDIZAGEM	3390.30	00	190.000,00
	3390.36	00	290.000,00
	3390.39	00	300.000,00
12.361.5036-2326- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR	3340.39	00	220.000,00
	3390.39	00	830.000,00
	3390.39	56	18.000,00
12.361.5036-2333- FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA	3390.13	00	80.000,00
	3390.39	00	90.000,00
	4490.52	00	38.000,00
12.361.5036-2340- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.13	00	30.000,00
	3390.14	00	40.000,00
	3390.30	00	200.000,00
	3390.33	00	45.000,00
	3390.36	00	80.000,00
	3390.39	00	70.000,00
12.361.5036-2747- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.14	00	10.000,00
	3390.31	00	25.000,00
	3390.32	00	10.000,00
	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	100.000,00
12.361.5036-2748- ESPORTE NA ESCOLA	3390.30	00	30.000,00
	3390.36	00	15.000,00
	3390.39	00	10.000,00
	4490.52	00	20.000,00
12.361.5036-2760- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À CASA DO ESTUDANTE	3350.43	00	80.000,00
12.365.5036-2746- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3390.30	00	40.000,00
	3390.39	00	30.000,00

22.105- COORDENADORIA DO ENSINO MÉDIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5104-2146- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.13	00	29.000,00
	3390.14	00	9.000,00
	3390.30	00	50.000,00
	3390.32	00	15.000,00
	3390.33	00	10.000,00
12.362.5104-2148- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO MÉDIO	3390.30	00	30.000,00
	3390.36	00	45.000,00
12.362.5104-2763- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DO ENSINO MÉDIO	3390.30	00	5.000,00
	3390.33	00	10.000,00
	3390.36	00	20.000,00
	3390.39	00	50.000,00
	4490.52	00	40.000,00
12.362.5104-2764- CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO PARA O ENSINO MÉDIO	3390.18	00	1.340.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.586.000,00</b>


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

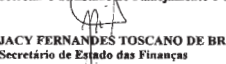
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.




PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
NEREALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 19/07/2007  
REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 01/08/2007  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 28.509 de 27 de agosto de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1907/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.479.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.121.5249-2797- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3390.14	00	100.000,00
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	850.000,00

22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.13	00	1.129.000,00
	3390.39	13	400.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.479.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.121.5249-2797- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3390.32	00	100.000,00
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.37	00	850.000,00


22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

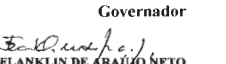
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-1348- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	4490.51	00	1.000.000,00
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.14	13	200.000,00
	3390.32	00	29.000,00
	3390.33	00	20.000,00
	3390.36	13	200.000,00
12.361.5036-2320- ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM	3390.30	00	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.479.000,00</b>

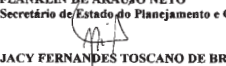
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

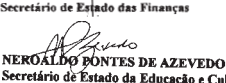
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
27 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
NEREALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 28/08/2007  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 28.723 de 06 de novembro de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2272/2007,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	72	8.000.000,00
	3390.92	72	10.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>18.000.000,00</b>


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de saldos de exercícios anteriores.

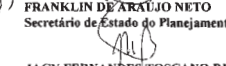
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

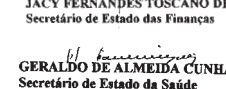
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO  
Secretário de Estado da Saúde

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 07/11/2007  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

(AG -5.017

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **ORLANDO BONIFÁCIO DE ASSIS** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.018

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GERALDO DE MARGELA MADRUGA** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.019

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Economia do Estado da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.020

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GERALDO LOPES DE OLIVEIRA** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Economia do Estado da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.021

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **JOSÉ CARLOS FERNANDES** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba – CRC/PB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.022

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba – CRC/PB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG -5.023

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o

Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Administração do Estado da Paraíba – CRA/PB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG –5.024 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **FRANCISCO DE ASSIS MARQUES** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Conselho Regional de Administração do Estado da Paraíba – CRA/PB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG –5.025 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG- 5.026 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GERALDO RIBEIRO DIAS FILHO** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG-5.027 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **MANOEL ENÉAS DE FIGUERÊDO NETO** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Empresarial de Campina Grande, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG- 5.028 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **PAULO MARCELO CAMPOS MEIRA** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Empresarial de Campina Grande, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.029 2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **INALDA BARROS LIMA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado da Paraíba - FACEPB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.030 2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **PEDRO JORGE DE AGUIAR FIGUEIREDO** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado da Paraíba - FACEPB, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG - 5.031 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GIUSEPPI MARCONI COUTINHO DE SOUZA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

AG- 5.032 João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **JAILTON ELOY MENDES** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.033 /2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **CREUSA DOS ANJOS PIRES BEZERRA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Industrial de Sousa, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.034 /2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **JUSCÉLIO TRAJANO DE SOUSA** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Industrial de Sousa, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.035 /2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **JOSÉ RENATO DE CARVALHO OLIVEIRA** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial de Itabaiana, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.036 / 2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **GILVAN FERREIRA DA SILVA LEITE DE MELO** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial de Itabaiana, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.037 /2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **CLÁUDIO CÉSAR SILVA DE MELO** Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Empresarial de Guarabira, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

(AG 5.038 /2007) João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006,

**R E S O L V E** nomear **CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO** Suplente de Vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante da Associação Comercial e Empresarial de Guarabira, para um mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria nº 4299 João Pessoa, 06 de 10 de 2007

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JUACI LOURENCO DA SILVA**, Regente de Ensino, matrícula nº 70.516-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Beatriz Loureiro Lopes, em Piancó, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Geroncio Nóbrega, na cidade de Soledade.

UPG: 019 UTB: 13176

Portaria nº 4300 João Pessoa, 06 de 11 de 2007

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2530/07 da sede da 1ª GREC,

**R E S O L V E** designar **JOSEFA COSTA MARQUES**, Agente Administrativo, matrícula nº 77.949-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Azevedo, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11031

Portaria nº 4301 João Pessoa, 06 de 11 de 2007

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2530 da sede da 1ª GREC,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA JOSE PAIVA CORDEIRO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.131-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Isabel Maria das Neves, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Tenente Lucena, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11007

Portaria nº 4302 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533/07 da sede da 1ª GREC,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores, lotados nesta Secretaria, abaixo relacionados:



NOME	MATRÍCULA	ESC.ORIGEM	ESC.DESTINO
MARIA DAS GRACAS LEITE	60.933-1	EEEF LUIZ GONZAGA A BURITY, CAPITAL.	CENTRO PROFISSIONALIZANTE DEP. ANTONIO CABRAL. UPG: 200 UTB: 11236
RAIMUNDO NONATO MARINHO DA SILVA	66.930-0	EEEFM PRES. MEDICE, CAPITAL.	EEEF SAO RAFAEL, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11015
PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	84.594-9	CENTRO PROFISSIONALIZANTE DEP. ANTONIO CABRAL.	EEEF PROF ARGENTINA PEREIRA GOMES, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11002
ROBERIO BERNARDINO DE FIGUEIREDO	141.310-4	EEEF GONÇALVES DIAS, CAPITAL.	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA PARAIBA-IEP. UPG: 200 UTB: 11244
ROSANE APARECIDA DE LIMA ARAUJO	141.236-1	EEEFM PROF. LUIZ GONZAGA BURITY, CAPITAL.	EEEF PROF. LUIZ APRIGIO, MAMANGUAPE. UPG: 023 UTB: 11175
MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA	71.548-4	EEEF FREDERICO LUNDGREN, RIO TINTO.	EEEF DR. JOSE LOPES RIBEIRO, RIO TINTO. UPG: 058 UTB: 11208
EDINALVA MARIA DA SILVA	83.617-6	SEDE DA 1ª GERENCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NESTA.	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA PARAIBA-IEP. UPG: 200 UTB: 11244
JOAQUIM GOMES BARBOZA NETO	128.820-2	EEEF OTAVIO DR. NOVAIS, CAPITAL.	SEDE DA 1ª GERENCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NESTA. UPG: 200 UTB: 11000
JOAQUIM GOMES BARBOZA NETO	143.934-1	EEEF OTAVIO DR. NOVAIS, CAPITAL.	SEDE DA 1ª GERENCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NESTA. UPG: 200 UTB: 11000

Portaria nº 4303 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, SAMUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, Regente de Ensino, matrícula nº 85.186-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da 1ª Gerencia Regional de Educação e Cultura, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Con. Francisco Gomes de Lima, ambas nesta Capital. UPG: 200 UTB: 11112

Portaria nº 4304 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, LUCIANO RICARDO TAVARES PEREIRA DE ASSIS, Psicólogo Educacional, matrícula nº 93.221-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Prof. Argentina Pereira Gomes, nesta Capital, para o Instituto de Educação da Paraíba-IEP. UPG: 200 UTB: 11244

Portaria nº 4305 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, HELIO GOMES DOS SANTOS, Vigilante, matrícula nº 64.713-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antenor Navarro, em Guarabira, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Luiz de Azevedo Soares, na cidade de Santa Rita. UPG: 033 UTB: 11133

Portaria nº 4306 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ARLEIDE MESQUITA DE SOUZA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 95.493-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Pedro Lins Vieira de Melo, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Severino Dias de Oliveira-Mestre Sivuca, ambas nesta Capital. UPG: 200 UTB: 11265

Portaria nº 4307 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, FRANCISCA ROSA SOUSA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 92.963-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Prof. Maria Jacy Costa, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Severino Dias de Oliveira-Mestre Sivuca, ambas nesta Capital. UPG: 200 UTB: 11265

Portaria nº 4308 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, PEDRO LIRA DE ALCANTARA NETO, Agente Administrativo, matrícula nº 97.029-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Jose Baptista de Melo, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Severino Dias de Oliveira-Mestre Sivuca, ambas nesta Capital. UPG: 200 UTB: 11265

Portaria nº 4309 João Pessoa, 08 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, VICENTE EDMUNDO DE ASSIS, Professor, matrícula nº 143.611-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Yolanda da Luz Medeiros, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Senador Teotônio Vilela, na cidade de Bayeux. UPG: 075 UTB: 11171

Portaria nº 4314 João Pessoa, 07 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2533 da sede da 1ª GREC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE, Analista de Produção, matrícula nº 83.499-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Médio Prof. Mathews Augusto de Oliveira, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Mons. Pedro Anísio Bezerra Dantas, ambas nesta Capital. UPG: 200 UTB: 11012

Portaria nº 4315 João Pessoa, 09 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RESOLVE** designar os servidores Benedito Donato Freire, matrícula nº 153.149-9, Clenilda Fecine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito, denúncia de infringência aos Artigos 106, Inciso I, II, III e XI, e Artigo 107, Inciso II e XVII, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do estado da Paraíba, praticada pelo servidor JOSE FRANCISCO TRAJANO VIEIRA, matrícula nº 144.478-6, cuja denúncia consta do Processo nº 0006251-5/2007-SEEC.

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário

Portaria nº 4316 João Pessoa, 06 de 11 de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 187/07-SEEC, **RESOLVE** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, LUIZ WALTER CIRNE RAMALHO, Regente de Ensino, matrícula nº 73.705-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Celso Cirne, em Solanea, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Xavier Junior, na cidade de Bananeiras. UPG: 008 UTB: 12014

  
PROF. NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

## Segurança e da Defesa Social

Portaria nº. 536 /2007/GS-SEDS Em 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE** designar STEFERSON GOMES NOGUEIRA VIEIRA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.467-6, para responder pelo expediente da Delegacia Especializada de Crimes contra a Ordem Tributária da Capital.

Portaria nº 537 /2007/GS-SEDS Em 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, e tendo em vista a Sentença prolatada pelo Senhor Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital,

**RESOLVE:**  
I - Anular a Portaria nº 116/2004/SSP, que aplicou a Pena Disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão ao servidor JOSÉ ESPINOLA DA COSTA, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 065.749-2, datada de 02.04.2004 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 06.04.2004, bem como o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2004/CPD, da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, que ensejou a pena em alusão;  
II - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. CARLOS ANTÔNIO AIRES DE ALBUQUERQUE, Presidente, matrícula nº 135.511-2, GILSON FERNANDES DE BRITO, matrícula nº 076.511-2, e NILTON DA SILVA ALVES, matrícula nº 133.188-4, Corregedor de Polícia Civil desta Pasta, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor JOSÉ ESPINOLA DA COSTA, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 065.749-2, lotado nesta Secretaria, nos fatos que ensejaram a instauração da Sindicância Administrativa nº 021/2003/CCJ, que apurou a responsabilidade do servidor na Representação apresentada pela Senhora Elenice da Silva, dando conta de que o sindicato embarçou andamento regular de Inquérito Policial instaurado na 6ª Delegacia Distrital, localizada na cidade de Santa Rita/PB, onde o servidor á época o servidor tinha exercício, prejudicando direito da denunciante, encontrando assim, passível de sofrer pena disciplinar prevista no Artigo 131, Incisos XX, XXIII, XXIX e XLVIII, c/c Artigo 140, Parágrafo Único, todos da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº. 538 /2007/GS-SEDS Em 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE** designar HELENO DE SOUZA MOREIRA FILHO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.066-2, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de DAMIÃO.

Portaria nº. 539 /2007/GS-SEDS Em 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE** designar RONIS FERNANDES FEITOSA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.266-5, para a QUARTA REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL, a fim de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de ZABELÊ, SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO e SÃO JOÃO DO TIGRE.

PORTARIA Nº 546/2007/SEDS João Pessoa, 12 de novembro de 2007

O SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e, com base no artigo 3º, inciso II e artigo 7º, do regimento Interno da Academia de Ensino de Polícia, regulamentado pelo Decreto Governamental nº 9.426, de 14 de abril de 1982, e Instrução Normativa nº 02/88 da Academia de Ensino de Polícia-AEP, em consonância com o Edital nº 001/2003/SSP/PB, **RESOLVE** com base no disposto no capítulo 18.5, do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DA PARAÍBA Nº. 001/2003/SSP/PB, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 23 de abril de 2003, HOMOLOGAR os resultados finais dos candidatos, aprovados, por ordem de classificação, no 3º CURSO DE FORMAÇÃO PARA PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO LEGAL, PERITO QUÍMICO LEGAL, PERITO ODONTO LEGAL, AUXILIAR DE PERITO, PAPIOSCOPISTA POLICIAL, NECROTOMISTA POLICIAL E AGENTE DE INVESTIGAÇÃO, realizados na ACADEMIA DE ENSINO DE POLÍCIA-AEP, no período de 17.09.2007 a 31.10.2007, conforme anexo único desta portaria.

  
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Secretário  
ANEXO ÚNICO  
CLASSIFICAÇÃO PERITO CRIMINAL

Nº	NOME	M.Geral
41	GISLEYDE VALÉRIO BASTOS	8,14
42	SIDKLEY DA COSTA OLIVEIRA	8,11

43	ZÊNIA MARY DE CASTRO LUCENA MUNIZ	8,07
44	TONY FABIANO DA COSTA MÁXIMO	8,00
45	JOSÉ OTÁVIO PIRES DO RÊGO	7,99
46	SORAYA LÚCIO RIBEIRO DE LIMA	7,99
47	SANDRA HELENA CABRAL DE MELO	7,99
48	LUIZA HELENA MAGALHÃES DA COSTA	7,95
49	ROBSON FÉLIX MAMEDES	7,95
50	KÉSIA OLIVEIRA CAVALCANTE	7,94
51	BRUNO LEONARDO ALVES DE ANDRADE	7,92
52	RENATO DE AGUIAR NÓBREGA	7,90

## CLASSIFICAÇÃO PERITO MÉDICO LEGAL

Nº	NOME	M.Geral
24	LILIAN DÉBORA PASCHOALIN E SILVA	7,99
25	ISA PAULA CORDEIRO FREIRE	7,94
26	MARIA ELISABETE PAES GAIÃO DE QUEIROZ	7,94
27	JOSÉ DA SILVA SOBRINHO	7,89
28	PAULO VELOSO MONTEIRO	7,84
29	HELENA CRISTINA CARNEIRO MACIEL RAMOS	7,84
30	IVANY ERNESTO DE ANDRADE JÚNIOR	7,82
31	AIRTOM IDEÃO LEITE	7,75

## CLASSIFICAÇÃO PERITO ODONTO LEGAL

Nº	NOME	M.Geral
17	MARIA DOLORES LUCENA DE ANDRADE	8,30
18	SOLIDÔNIO ANGELO DA SILVA FILHO	8,29
19	MÁRIO VALÉRIO COUTINHO PEREIRA	8,28
20	CARILES SILVA DE OLIVEIRA	8,27
21	ADILSON DE ALBUQUERQUE VIANA JÚNIOR	8,27
22	MICHELLE ISOLA GOMES	8,25
23	ALESSANDRA MOURA BATISTA	8,20
24	ISABELA CARVALHO CARNEIRO DOS SANTOS	8,14
25	ETELVINA MARIA FREIRE COELHO	8,13
26	FABÍOLA LEMOS FABRICIO AGOSTINHO	8,12

## CLASSIFICAÇÃO PERITO QUÍMICO LEGAL

Nº	NOME	M.Geral
18	TICIANO PEREIRA BARBOSA	7,87
19	MARCELO BARBOSA PESSOA	7,85
20	MIRELA QUIRINO DE ALMEIDA	7,84
21	MARIANA TRYCIA BRASILEIRO	7,81
22	BETÂNIA ARAÚJO BARBOSA	7,76
23	ERICA MAXIMA DE MEDEIROS	7,74
24	JOÃO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO	7,70
25	ERICK XAVIER DA SILVA	7,67

## CLASSIFICAÇÃO DE AUXILIAR DE PERITO

Nº	NOME	MÉDIA GERAL
29	ELAINE KÉSSIA DE FREITAS LIRA	8,39
30	THIAGO MENDES PEDROSA	8,29
31	JOUBERT AGUILARDO DA COSTA JÚNIOR	8,27
32	PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR	8,17
33	LARISSA RACHEL MARTINS RODRIGUES	8,16
34	SIDONY D'ÁVILA SOUZA MONTEIRO	8,16
35	CHARLISON ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA	8,14
36	ANANIAS SERAFIM FERREIRA	8,09
37	CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA	8,09
38	OTTO MARTINS CABRAL	8,07
39	WELLINGTON DA SILVA CAMPOS	8,03
40	FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES CHAVES	7,97

## CLASSIFICAÇÃO PAPILOSCOPISTA POLICIAL

Nº	NOME	M.Geral
18	ERINALDO RUFINO DA COSTA	8,59
19	ADONIS TASSIO BATISTA DE ARAÚJO	8,58
20	ÂNGELA MACHADO ZENAIDE	8,47
21	CHARLES FERREIRA ARAÚJO DOS SANTOS	8,46
22	DANILO DA SILVA ALVES	8,44
23	SANTHAGO GUEDES MONTENEGRO	8,42

## CLASSIFICAÇÃO NECROTOMISTA POLICIAL

Nº	NOME	M.Geral
19	LENILDO DA SILVA FERREIRA	9,33
20	SAYONARA DE SOUZA FERNANDES	9,28
21	ANTÔNIO PEREIRA FORMIGA JÚNIOR	9,22
22	DÉBORA MORGANA ALBUQUERQUE DE LIMA LUNA	9,06
23	ADELSON BEZERRA DA SILVA	8,98
24	JOSÉ MICHAEL DE LIMA	8,97
25	MARCONE SOARES DA SILVA	8,83
26	EDVALDO EURICO DO REGO	8,70
27	ELI NASCIMENTO WANDERLEY	8,63
28	SABRYNNA MARIA DE LUCENA CARNEIRO GUEDES	8,54
29	ROMEU DE MEDEIROS GALVÃO	8,44

## CLASSIFICAÇÃO AGENTE DE INVESTIGAÇÃO

Nº	NOME	M.GERAL
320.	KLAUS CRUZ DE LIMA	8,15
321.	DANIEL SALES DE MIRANDA	8,14
322.	SAMUEL LUNA BARBOSA DA SILVA	8,10
323.	EDER WALTTER JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	8,09
324.	RÔMULO LIMA DE MORAIS	8,04
325.	PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES	8,03
326.	ADRIANO LIRA DA SILVA	8,02
327.	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA CASTRO	8,00
328.	BEETHOVEN ROTTERDAM DAUDT GOMES E SILVA	7,98
329.	GUILHERME CEZAR SOARES	7,97
330.	NEILSON CARLOS DE ANDRADE	7,97
331.	LUCIANO GONÇALVES DE SOUSA	7,96
332.	MATHIAS PEREIRA DA SILVA	7,96
333.	JADER CLEMENTINO PEREIRA	7,95
334.	ELIANDRO REGIS	7,95
335.	MILTON PINTO RAMALHO NETO	7,94
336.	ROMERO PERAZZO	7,94
337.	SEVERINO ALVES FERREIRA	7,94
338.	HERMANI SÁVIO CRUZ FERRAZ	7,93
339.	RAFFAEL ALVES ROCHA DA SILVA	7,93
340.	ERMILTON CEZAR GOMES BRAZ	7,91
341.	PAULO WÉBSTER DE SOUSA ALVES	7,90
342.	ROSENBERG CAVALCANTE DA CRUZ	7,90
343.	JOÃO PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	7,90
344.	ROSY CLERI MARIA DE SÁ	7,90
345.	GLAUBER WELSON DE SOUZA ELIAS	7,89
346.	JEPSON ALEX ROCHA GOMES DA SILVA	7,89
347.	JOSÉ JARISVAN DA SILVA LIMA	7,89
348.	RODRIGO CARVALHO MARTINS	7,88
349.	ADRIANA DE LIRA NASCIMENTO	7,85
350.	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	7,84
351.	OZIEL PAULINO DA SILVA	7,84
352.	IRANILDO GERMANO DE FIGUEIREDO	7,84
353.	RENAN BATISTA DA SILVA	7,84
354.	RODRIGO VIEIRA MARTINS	7,84
355.	WELLINGTON DA SILVA	7,83

356.	CARLOS ANTONIO DE FREITAS JUNIOR	7,82
357.	TALES DE OLIVEIRA SOARES	7,81
358.	HIGO FERNANDES PEREIRA	7,80
359.	KATULLO SAMPAIO NUNES	7,80
360.	ROBERTO PEREIRA	7,80
361.	JEVÁ AZEVEDO CIRINO	7,80
362.	CICERO FABIANO DA SILVA	7,80
363.	CHARLES ALIGHIERI MOURA DE OLIVEIRA	7,80
364.	GEORGE PATRICK BEZERRA NUNES	7,79
365.	RAMON SILVA COSTA	7,79
366.	RODRIGO GALDINO DE ANDRADE	7,78
367.	TARCÍSIO ELOY MENDES FILHO	7,77
368.	PAULO ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA	7,77
369.	FÁBIO MEDEIROS ROSEMBERG PEIXOTO	7,76
370.	ALAN LEITE DE SOUSA	7,75
371.	JONILDO RODRIGUES OLIVEIRA	7,74
372.	GILZENALDO PAULINO DA NÓBREGA	7,73
373.	ANTONIO FERREIRA PINTO NETO	7,71
374.	FRANCIMÁ NUNES FEITOZA	7,68
375.	EDWARD BRUNO DE MEDEIROS PEREIRA	7,67
376.	MARTINS JÚNIOR NERY FERNANDES	7,66
377.	MICHAEL TEIXEIRA PACHECO	7,65
378.	JOSÉ WALDIR FERRÃO SANTOS JÚNIOR	7,63
379.	JOSÉ BEZERRA DA SILVA	7,62
380.	FRANCISCO XAVIER DA COSTA NETO	7,61
381.	JOSÉ HILDEBERTO GOMES PEIXOTO	7,61
382.	LEONARDO MARCONI RIBEIRO DE OLIVEIRA	7,59

Portaria nº. 535/ 2007/GSE

João Pessoa, 13 de Novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO EXECUTIVO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução normativa nº. 1.263/2005/SEDS, de 21/10/2005, publicada no Diário oficial do Estado edição de 22/10/2005 e nos termos do Artigo 140 Caput da Lei Complementar nº. 58/2003,

**RESOLVE**, prorrogar por igual período, a contar de 17 de novembro de 2007, o prazo para o encerramento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 007/2007/CPI, em desfavor do servidor **JEREMIAS DA SILVA COSTA**, Motorista, matrícula nº. 96.004-7, lotado nesta Secretaria.

**AIRTON DE SÁ FERRAZ**  
Secretário Executivo

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 394 /2007/GDG/SEDS

Em 13 de novembro de 2007.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº. 001/2006/SEDS, de 27.12.2006,

**RESOLVE** designar o servidor **CIDICLEY DE OLIVEIRA BARBOSA**, matrícula nº. 155.266-0, Agente de Investigação, Código GPC-608, para o Grupo Tático Especial – GTE, da 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil, sediada no Município de Cajazeiras.

**GERSON ALVES BARBOSA**  
Superintendente Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 162/2007-DS

João Pessoa, 13 de outubro de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979;

RESOLVE:

**I**-Designar, o Bel. **Gutemberg Ventura Farias**, brasileiro, Advogado, matrícula nº 1081-2, inscrito na OAB/PB nº 5.562, para na qualidade de representante da Autarquia, defender os interesses do Órgão, perante as esferas administrativa e Judicial, Curadorias e Órgãos do Ministério Público e Processo Municipal da cidade de **Campina Grande-PB**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *munus*, acompanhando o feito em qualquer Instância ou Tribunal, até o seu final.

**II**-Encaminhe-se a Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e as devidas anotações de praxe.

Publique-Se e  
Dê-se Ciência.

PORTARIA Nº 163/2007-DS

João Pessoa, 13 de novembro de 2007

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, face ao requerido no Processo nº 1098/2007-61 DETRAN-PB, e em harmonia com o parecer nº 035/2007-AJ;

RESOLVE:

**I**-De acordo com o artigo 88, inciso II, letra "b", c/c o art. 342, ambos da Lei Complementar nº 39/85, converter em tempo de serviço, os períodos das licenças especiais concedidas e não gozadas, referentes ao 1º decênio e aos 1º e 2º quinquênios após o 1º decênio, bem como, o período correspondente as férias 1997/1998, do servidor **CARLOS MARDONIO LIMA**, matrícula nº 3181-1, devendo ser computado em dobro para os efeitos legais.

**II**-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 164/2007-DS

João Pessoa, 13 de novembro de 2007

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, face ao requerido no Processo nº 3118/2007-37 DETRAN-PB, e em harmonia com o parecer nº 113/2007-AJ;

RESOLVE:

**I** - De acordo com o artigo 88, inciso II, letra "b", c/c o art. 342, ambos da Lei Complementar nº 39/85, converter em tempo de serviço, os períodos de férias prescritas e não gozadas, referentes à 81/82, 83/84, 84/85, 85/86, 86/87, 87/88, 88/89, 91/92, 92/93, 94/95, 95/96, 96/97, 97/98, do servidor **ODILON VICENTE DE SOUZA FILHO**, matrícula nº 3158-5, devendo ser computado em dobro para os efeitos legais.

**II** - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 166/2007-DS

João Pessoa, 14 de outubro de 2007.


O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE



**TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Ofício nº 016- 26ª Ciretran - Picuí-Pb

**RESOLVE:**

I-Designar o servidor **Erivaldo Henrique de Lima**, matrícula nº 0466-9, para responder pelo cargo de Chefe da 26ª CIRETRAN, localizada no município de **Picuí-PB**, Símbolo **DAS-04** enquanto durar o afastamento de seu titular **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, matrícula nº 1007-3, em gozo de férias regulamentares no período de **03.12.2007 a 02.01.2008**;  
II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e os procedimentos de praxe.

  
**PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**  
Diretor Superintendente

## Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 132

João Pessoa de 13 de Novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto n. 7.532 de 13 de março de 1978 e

**considerando** o que dispõe o Decreto nº. 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto SEDAP para execução das atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários, e o que consta do processo nº. 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Credenciar o Médico Veterinário Valdir Dantas dos Santos, CRMV-PB nº. 1005, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 133

João Pessoa de 13 de Novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 e

**considerando** o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária - SUDA c/c a IN nº. 15 de 30 de junho de 2006, do MAPA;

**considerando** a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

	Município	Funcionário a ser cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP/2007	Credencial
1	Campina Grande	Adalberto de Araújo Mota	0523-1	SEDAP	2066	142/PB

**Art. 2º** - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

**Art. 3º** - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com submeter-se a treinamento.

**Art. 4º** - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
Secretário de Estado

## Controladoria Geral do Estado


RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL - OUTUBRO/2007

Código	Discriminação	Valor em R\$	
		DO MÊS	ACUMULADO
	<b>Receita Total</b>	<b>334.841.582,26</b>	<b>3.163.146.432,36</b>
	<b>(-) Receita outras fontes que não 00 e 01</b>	<b>81.030.607,00</b>	<b>629.643.136,84</b>
1112.04.00	Imposto de Renda Retido na fonte	10.761.320,72	106.897.341,33
1325.01.00	Rem. de Depósitos de Recursos Vinculados	970.821,91	12.001.145,74
1600.05.00	Serviços de Saúde	3.440.414,45	66.441.109,06
1721.01.13	Cota Parte CIDE	6.386.192,95	25.323.630,46
1721.22.70	Cota parte do Fundo Especial do Petróleo	516.226,83	4.537.732,49
1721.33.00	Transferências de Recursos do SUS	6.399.976,45	22.474.195,86
1721.35.00	Transferências de Recursos do FND	4.899.201,09	23.531.742,31
1721.99.99	Demais Transferências da União	1.217.350,38	13.690.653,87
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais	26.290.128,79	264.295.653,96
1740.00.00	Transferências do Exterior	-	93.553,74
1760.00.00	Transferências de Convênio	16.123.973,81	26.100.258,88
1922.01.00	Restituições de Convênios	27.577,63	1.309.837,33
1990.99.06	Rec. do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	3.997.421,99	37.855.779,49
2100.00.00	Operações de Créditos	-	19.849.713,90
2200.00.00	Alienações de Bens	-	5.240.788,42
	<b>(=) Receita bruta fontes 00 e 01</b>	<b>253.810.975,26</b>	<b>2.533.503.295,52</b>
	<b>(-) Participação dos Municípios na receita do Estado</b>	<b>40.793.677,03</b>	<b>381.036.728,55</b>
1112.05.02	Cota-parte dos municípios no IPVA	3.022.167,42	34.987.500,88
1113.02.02	Cota-parte dos municípios no ICMS	37.088.830,96	340.833.544,18
1911.41.00	50% das Multas e Juros de Mora do IPVA	113.770,93	843.703,76
1911.42.00	25% das Multas e Juros de Mora de ICMS	277.286,08	1.970.552,12
1913.15.00	25% das Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa - ICMS	24.370,91	253.017,47
1931.14.00	50% da Receita da Dívida Ativa do IPVA	40,61	678,07
1931.15.00	25% da Receita da Dívida Ativa do ICMS	68.666,41	542.009,16
1990.99.01	25% da Receita de Corr Monetária ICMS	111.440,16	934.139,68
1990.99.03	25% da Receita de Corr Mont. Dívida Ativa ICMS	87.102,94	671.324,53
1990.99.07	50% da Receita de Corr. Mont. Dívida Ativa IPVA	0,62	258,72
	<b>(-) Outras Receitas</b>	<b>170.378,25</b>	<b>3.340.356,07</b>
1990.99.99	Outras Receitas	170.378,25	3.340.356,07
	<b>(=) Receita líquida fontes 00 e 01</b>	<b>212.846.919,98</b>	<b>2.149.126.210,90</b>
	<b>(-) Parcela da Dívida</b>	<b>20.406.027,08</b>	<b>328.889.792,36</b>
	<b>(=) Receita Líquida Disponível</b>	<b>192.440.892,90</b>	<b>1.820.236.418,54</b>

Fonte: Anexo 10 Administração Direta

Nota: A parcela da dívida refere-se ao valor pago até outubro somado a projeção ajustada para novembro.

  
**LUZIMAR DA COSTA MARTINS**  
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

  
**GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO**  
CONJUGADOR GERAL DO ESTADO  
CRC Nº 4.495 - PB

## Administração

PORTARIA Nº 237/SEAD

João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 07.028.162-9/SEAD,

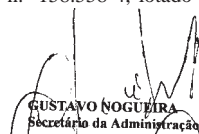
**RESOLVE**, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **BERENICE LYRA PINTO** do cargo de Arquiteto, matrícula n.º 99.455-3, lotado na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

PORTARIA Nº 238/SEAD

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 07.028.235-8/SEAD,

**RESOLVE**, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **VALDEMIR BERALDO CURCIOLI** do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula n.º 158.558-4, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

  
**GUSTAVO NOGUEIRA**  
Secretário da Administração

## Infra-Estrutura

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

DECISÃO DE PRE 005/2007

ASSUNTO: CONTROLE ORÇAMENTÁRIO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 08/11/2007

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso I do Estatuto Social da Companhia, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adicionar medidas de controle de contenção de gastos para reverter a tendência de resultado negativo para o corrente exercício.

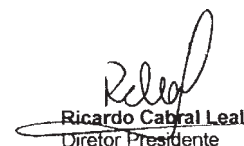
**DECIDE:**

1. Fixar limites para os grupos de Despesas abaixo descritas para os meses novembro e dezembro de 2007, conforme abaixo:

Natureza da Despesa	Nov/07 (R\$)	Dez/07 (R\$)	Total 2007 (R\$)
Despesa com Pessoal	9.045.810	9.045.810	111.764.405
Despesa com Material	1.186.258	1.186.258	14.150.814
Despesa com Serviços de terceiros	6.497.736	6.497.736	84.534.106

2. Criar o Grupo de Trabalho constituído pelos Colaboradores **Narciso Martins Araújo Neto, Euda Maria Fernandes de Lavor, Antonio Batista Guedes, Maria do Carmo Maracajá Alves e Khristiane Boudoux Silva**, instalado na Divisão de Orçamento e Custos para sob a coordenação do primeiro, analisar, controlar e registrar previamente os gastos a apropriar, de modo a assegurar o cumprimento dos limites acima fixados. 3. Os processos de solicitação de fornecimento, emissão de AF's e registro de documento fiscal de fornecimento de quaisquer naturezas serão obrigatoriamente encaminhados em primeira instância ao Grupo de Trabalho, para consulta e análise prévia quanto à disponibilidade orçamentária. 4. O centro de custo interessado em demandar a realização de qualquer dispêndio, ou gasto, deverá consultar previamente a DIORC antes de realizar quaisquer dispêndios. Inclusive avaliando sobre a hipótese de seu adiamento. 3. A Divisão de Orçamento deverá proceder à análise quanto aos aspectos orçamentários nos limites fixados, instruir a respeito da existência de recursos orçamentários suficientes, efetuando o registro de comprometimento do montante possível. 7. Na hipótese de insuficiência de recursos orçamentários os documentos deverão ser devolvidos aos interessados para cancelamento. 8. Os casos omissos serão submetidos a análise pelo Departamento de Controladoria ao Diretor Administrativo-Financeiro que decidirá a respeito. 9. O Departamento de Controladoria poderá emitir instruções complementares necessárias à operacionalização desta Decisão. 10. A presente Decisão entra em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

  
**Ricardo Cabral Leal**  
Diretor Presidente

## Receita

PORTARIA Nº 239/GSER

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

**RESOLVE** designar **JONIOR PAULINO CABRAL**, Agente Administrativo, matrícula nº 099.512-6, lotado nesta Secretaria, para substituir, com efeito retroativo a 06 de agosto de 2007, o servidor **RICARDO TADEU DE SOUZA**, matrícula nº 087.156-8, Escrivão, Símbolo CGF-6, da Coletoria Estadual de Areia, de 3ª classe, enquanto durar o seu período de Licença Especial, compreendido entre 06.08.2007 a 03.12.2007.

PORTARIA Nº 240/GSER

João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE:**

**Art 1º** - Fica instituído o Grupo de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, com o objetivo de atender o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, procedendo à elaboração da sistemática e dos documentos e modelos necessários à avaliação de que trata esta Portaria.

**Art 2º** - O Grupo a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

Nº	NOME	MATRÍCULA
01	ELAINE CARVALHO CESAR	147.379-4
02	ELISABETH VIRGÍNIA RIBEIRO MENDES	147.744-7
03	JAIR MOREIRA LIMA	145.955-4
04	JOÃO ELIAS COSTA FILHO	145.987-2
05	NEWTON ARNAUD SOBRINHO	145.478-1

**Art 3º** - É fixado o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão e apresentação dos trabalhos objeto da presente Portaria.

**Art 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WILTON GOMES SOARES**  
Secretário da Receita Estadual

**GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS**  
**REPASSES PARA OS MUNICÍPIOS DO ICMS, IPVA E IPI REFERENTE**  
**A OUTUBRO/07**

NOME DO MUNICÍPIO	ÍNDICE	ICMS	IPVA	IPI	TOTAL						
AGUA BRANCA	0,120806	52.449,37	981,04	203,44	53.633,85	MASSARANDUBA	0,124743	54.158,66	1.987,47	210,07	56.356,20
AGUIAR	0,108620	47.158,67	444,96	182,91	47.786,54	MATARACA	1,063131	461.571,02	2.634,30	1.790,41	465.995,73
ALAGOA GRANDE	0,241325	104.774,13	7.100,58	406,41	112.281,12	MATINHAS	0,097754	42.441,07	489,60	164,61	43.095,28
ALAGOA NOVA	0,183291	79.577,98	6.612,39	308,66	86.499,03	MATO GROSSO	0,095868	41.622,24	268,88	161,44	42.052,56
ALAGOINHA	0,135524	58.839,36	3.121,52	228,22	62.189,10	MATUREIA	0,110658	48.043,49	829,86	186,35	49.059,70
ALCANTIL	0,134884	58.561,50	1.393,02	227,15	60.181,67	MOGEIRO	0,167854	72.875,82	1.449,89	282,67	74.608,38
ALGODÃO DE JANDAIRA	0,094926	41.213,26	521,72	159,85	41.894,83	MONTADAS	0,106235	46.123,19	1.824,82	178,90	48.126,91
ALHANDRA	1,832801	795.732,45	7.096,66	3.086,61	805.915,72	MONTE HOREBE	0,102419	44.466,43	644,02	172,47	45.282,92
AMPARO	0,096792	42.023,40	253,23	163,00	42.439,63	MONTEIRO	0,312622	135.728,58	11.651,76	526,47	147.906,81
APARECIDA	0,112568	48.872,74	1.366,30	189,56	50.428,60	MULUNGU	0,120974	52.522,31	1.907,69	203,72	54.633,72
ARACAGI	0,145337	63.099,79	2.793,97	244,75	66.138,51	NATUBA	0,115558	50.170,89	62,18	194,60	50.427,67
ARARA	0,132997	57.742,24	2.110,25	223,96	60.076,45	NAZAREZINHO	0,111231	48.292,27	933,18	187,32	49.412,77
ARARUNA	0,168392	73.109,40	3.592,42	283,58	76.985,40	NOVA FLORESTA	0,137674	59.772,81	2.571,81	231,84	62.576,46
AREIA	0,207932	90.276,16	9.709,64	350,17	100.335,97	NOVA OLINDA	0,109018	47.331,47	25,54	183,59	47.540,60
AREIA DE BARAUNAS	0,093498	40.593,27	270,29	157,44	41.021,00	NOVA PALMEIRA	0,103713	45.028,24	686,49	174,66	45.889,39
AREIAL	0,110211	47.849,42	647,74	185,59	48.682,75	OLHO D'AGUA	0,108903	47.281,54	780,48	183,39	48.245,41
AROEIRAS	0,151076	65.591,45	2.188,62	254,42	68.034,49	OLIVEDOS	0,100329	43.559,03	1.229,30	168,95	44.957,28
ASSUNCAO	0,100200	43.503,03	1.322,37	168,73	44.994,13	OURO VELHO	0,106866	46.397,15	298,20	179,96	46.875,31
BAIA DA TRAIÇAO	0,131289	57.000,69	1.533,10	221,08	58.754,87	PARARI	0,093511	40.598,92	186,65	157,46	40.943,03
BANANEIRAS	0,171651	74.524,33	4.845,57	289,06	79.658,96	PASSAGEM	0,108917	47.287,62	483,06	183,41	47.954,09
BARAUNAS	0,105474	45.792,80	1.663,81	177,62	47.634,23	PATOS	1,463043	635.197,60	112.894,29	2.463,91	750.555,80
BARRA DE SANTA ROSA	0,143022	62.094,71	2.735,82	240,85	65.071,38	PAULISTA	0,159148	69.096,01	2.812,90	268,01	72.176,92
BARRA DE SANTANA	0,108957	47.304,98	1.485,17	183,48	48.973,63	PEDRA BRANCA	0,100920	43.815,62	207,42	169,95	44.192,99
BARRA DE SAO MIGUEL	0,105367	45.746,34	157,78	177,44	46.081,56	PEDRA LAVRADA	0,160967	69.885,75	1.347,94	271,07	71.504,76
BAYEUX	1,793851	778.821,84	65.958,43	3.021,02	847.801,29	PEDRAS DE FOGO	0,910489	395.299,68	11.637,76	1.533,34	408.470,78
BELEM	0,224097	97.294,39	6.339,94	377,39	104.011,72	PEDRO REGIS	0,100013	43.421,84	1.249,26	168,42	44.839,52
BELEM DO BREJO DO CRUZ	0,109667	47.613,24	947,45	184,68	48.745,37	PIANCO	0,174123	75.597,58	10.101,41	293,22	85.992,21
BERNARDINO BATISTA	0,094999	41.244,95	91,40	159,98	41.496,33	PICUI	0,208486	90.516,69	5.711,10	351,10	96.578,89
BOA VENTURA	0,111286	48.316,15	308,12	187,41	48.811,68	PILAR	0,148345	64.405,75	2.749,52	249,82	67.405,09
BOA VISTA	0,732896	318.195,55	3.217,28	1.234,26	322.647,09	PILOES	0,115154	49.995,48	1.345,25	193,92	51.534,65
BOM JESUS	0,096227	41.778,10	189,91	162,04	42.130,05	PILOEZINHOS	0,102800	44.631,85	472,41	173,12	45.277,38
BOM SUCESSO	0,107250	46.563,87	585,82	180,61	47.330,30	PIRIPITUBA	0,128501	55.790,24	3.183,34	216,40	59.189,98
BONITO DE SANTA FE	0,128143	55.634,81	2.345,90	215,79	58.196,50	PITIMBU	0,141929	61.620,17	1.806,42	239,01	63.665,60
BOQUEIRAO	0,203065	88.163,10	8.405,46	341,97	96.910,53	POCINHOS	0,176707	76.719,46	2.536,91	297,58	79.553,95
BORBOREMA	0,103095	44.759,93	1.542,85	173,60	46.476,38	POCO DANTAS	0,097163	42.184,48	641,48	163,62	42.989,58
BREJO DO CRUZ	0,143497	62.300,94	3.424,94	241,65	65.967,53	POCO DE JOSE DE MOURA	0,098214	42.640,78	503,05	165,39	43.309,22
BREJO DOS SANTOS	0,111987	48.620,49	1.217,31	188,58	50.026,38	POMBAL	0,361529	156.962,13	16.734,10	608,83	174.305,06
CAAPORA	2,663833	1.156.534,92	2.581,51	4.486,16	1.163.602,59	PRATA	0,105998	46.020,30	605,04	178,50	46.803,84
CABACEIRAS	0,108635	47.165,18	1.113,22	182,94	48.461,34	PRINCESA ISABEL	0,185766	80.652,53	4.663,39	312,83	85.628,75
CABEDELO	10,169733	4.415.311,07	87.500,46	17.126,91	4.519.938,44	PUXINANA	0,192828	83.718,58	4.696,85	324,73	88.740,16
CACHOEIRA DOS INDIOS	0,141086	61.254,17	1.469,07	237,59	62.960,83	QUEIMADAS	0,395321	171.633,33	15.624,86	665,75	187.923,94
CACIMBA DE AREIA	0,098207	42.637,74	660,96	165,37	43.464,07	QUIXABA	0,092519	40.168,23	697,85	155,80	41.021,88
CACIMBA DE DENTRO	0,153483	66.636,48	1.810,95	258,47	68.705,90	REMIGIO	0,253276	109.962,80	8.282,85	426,54	118.672,19
CACIMBAS	0,104209	45.243,58	1.917,68	175,49	47.336,75	RIACHAO	0,098949	42.959,89	260,80	166,63	43.387,32
CAICARA	0,120906	52.492,78	1.698,12	203,61	54.394,51	RIACHAO DO BACAMARTE	0,102288	44.409,56	1.130,87	158,66	45.699,09
CAJAZEIRAS	0,863294	374.809,40	81.065,63	1.453,86	457.328,89	RIACHAO DO POCO	0,098792	42.891,73	842,91	166,36	43.901,00
CAJAZEIRINHAS	0,096907	42.073,33	504,83	163,19	42.741,35	RIACHAO DE SANTO ANTONIO	0,094218	40.905,87	48,88	172,25	41.127,00
CALDAS BRANDAO	0,114373	49.656,40	1.337,42	192,60	51.186,42	RIACHAO DOS CAVALOS	0,111619	48.460,72	732,72	187,96	49.381,40
CAMALAU	0,108401	47.063,59	1.408,83	182,53	48.654,95	RIO TINTO	0,534517	232.066,94	9.280,26	900,17	242.247,37
CAMPINA GRANDE	12,504628	5.429.033,63	623.585,35	21.059,12	6.073.678,10	SALGADINHO	0,095975	41.668,69	648,40	161,61	42.478,70
CAMPO DE SANTANA	0,131929	57.278,55	1.706,22	222,16	59.206,93	SALGADO DE SAO FELIX	0,129317	56.144,52	1.987,72	217,77	58.350,01
CAPIM	0,152826	66.351,23	1.336,21	257,36	67.944,80	SANTA CECILIA	0,105651	45.869,64	1.305,31	177,92	47.352,87
CARAUBAS	0,101910	44.245,44	175,25	171,61	44.592,30	SANTA CRUZ	0,113612	49.326,01	1.597,61	191,32	51.114,94
CARRAPATEIRA	0,094877	41.191,98	-	159,77	41.351,75	SANTA HELENA	0,107134	46.513,51	1.397,86	180,41	48.091,78
CASSERENGUE	0,112062	48.653,06	391,68	188,71	49.233,45	SANTA INES	0,096660	41.966,09	372,10	162,77	42.500,96
CATINGUEIRA	0,103622	44.988,73	783,13	174,50	45.946,36	SANTA LUZIA	0,212793	92.386,62	10.811,61	358,35	103.556,58
CATOLE DO ROCHA	0,342236	148.585,85	15.463,50	576,35	164.625,70	SANTARITA	4,173587	1.812.012,66	66.675,94	7.028,76	1.885.717,36
CATURITE	0,155292	67.421,88	2.507,86	261,51	70.191,25	SANTA TERESINHA	0,119905	52.058,19	863,06	201,92	53.123,17
CONCEICAO	0,175928	76.381,24	4.265,79	296,27	80.943,30	SANTANA DE MANGUEIRA	0,104196	45.237,94	993,01	175,46	46.406,41
CONDADO	0,114540	49.728,91	971,47	192,88	50.893,26	SANTANA DOS GARROTES	0,110013	47.763,46	1.265,37	185,26	49.214,09
CONDE	1,267715	550.393,61	5.791,65	2.134,95	558.320,21	SANTAREM	0,095451	41.441,19	508,09	160,74	42.110,02
CONGO	0,108449	47.084,43	593,73	182,63	47.860,79	SANTO ANDRE	0,098689	42.847,01	419,12	166,19	43.432,32
COREMAS	0,157254	68.273,70	4.625,89	264,83	73.164,42	SAO BENTO	0,342737	148.803,36	426,77	196,07	149.426,20
COXIDOLA	0,096139	41.739,90	856,66	161,89	42.758,45	SAO BENTO DE POMBAL	0,116431	50.549,91	18.887,42	577,19	70.014,52
CRUZ DO ESPIRITO SANTO	0,165006	71.639,33	2.377,52	277,87	74.294,72	SAO DOMINGOS DE POMBAL	0,095350	41.397,34	212,51	160,57	41.770,42
CUBATI	0,117548	51.034,87	841,25	197,95	52.074,07	SAO DOMINGOS DO CARIRI	0,096535	41.911,82	344,94	162,56	42.419,32
CUITE	0,218044	94.666,41	5.023,16	367,19	100.056,76	SAO FRANCISCO	0,099754	43.309,39	704,96	167,99	44.182,34
CUITE DE MAMANGUAPE	0,103904	45.111,16	1.013,98	174,97	46.300,11	SAO JOAO DO CARIRI	0,113785	49.401,12	1.830,08	191,62	51.422,82
CUITEGI	0,118902	51.622,72	1.041,57	200,23	52.864,52	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	0,169747	73.697,69	5.575,01	285,86	79.558,56
CURRAL DE CIMA	0,103262	44.832,43	1.162,25	173,89	46.168,57	SAO JOAO DO TIGRE	0,098653	42.831,38	532,89	166,13	43.530,40
CURRAL VELHO	0,095570	41.492,86	-	160,94	41.653,80	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	0,112524	48.853,64	207,05	189,48	49.250,17
DAMIAO	0,100072	43.447,45	255,64	168,52	43.871,61	SAO JOSE DE CAIANA	0,103411	44.897,12	942,82	174,14	46.014,08
DESTERRO	0,118081	51.266,28	3.911,74	198,84	55.376,86	SAO JOSE DE ESPINHARAS	0,104246	45.259,65	690,56	175,54	46.125,75
DIAMANTE	0,125274	54.389,20	356,29	210,96	54.956,45	SAO JOSE DE PIRANHAS	0,171737	74.561,67	3.734,84	289,21	78.585,72
DONA INES	0,120000	52.099,43	1.297,01	202,07	53.598,51	SAO JOSE DE PRINCESA	0,101946	44.261,07	33,31	171,68	44.466,06
DUAS ESTRADAS	0,114153	49.560,89	1.568,92	192,22	51.322,03	SAO JOSE DO BONFIM	0,098349	42.699,39	167,74	165,61	43.032,74
EMAS	0,098631	42.821,83	328,81	166,09	43.316,73	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	0,093318	40.515,12	84,64	157,15	40.756,91
ESPERANCA	0,517728	224.777,80	22.392,55	871,90	248.042,25	SAO JOSE DO SABUGI	0,105877	45.967,76	1.120,32	178,29	47.266,37
FAGUNDES	0,120902	52.491,05	1.854,36	203,60	54.						